



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2019, de 20 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Alto Paraíso de Goiás e dá outras providências.

MARTINHO MENDES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS GERAIS DE DIRETO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei Complementar regulamenta o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Página 1 de 150

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidos pelo prefeito municipal ou pelo secretário de administração e finanças;

II - As decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - As soluções dadas à consulta, obedecidas às disposições legais;

IV - Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros municípios.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A legislação tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições expressas em contrário.

Art. 5º. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos a que se refere o inciso I, do artigo 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, na data do trânsito em julgado;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III, do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV, do artigo 3º, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que tem por objeto as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 8º. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe à prática ou abstenção de ato que não configure obrigações principal.

Art. 10. Salvo disposições de lei em contrário, consideram-se ocorridos os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, que deu origem ao fato gerador e encontra-se obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º. Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Parágrafo único. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação acessória é, em regra, da pessoa responsável pela obrigação principal, salvo os casos previstos neste Código.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 13. O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será, obrigatoriamente, renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º. Nos casos em que o sujeito passivo não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade, bem como o encerramento da atividade, será aplicada multa na importância de 04 (quatro) UFAP's.

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do enquadramento da pessoa, física ou jurídica, nas condições previstas neste Código, dando origem ao fato gerador que resulte na referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: a sede da empresa ou o local de cada estabelecimento ou o lugar da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem a obrigação;

II - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.



Estado de Goiás

Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

Art.18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio, na forma desta seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder pela empresa quanto aos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros, referentes a quaisquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao seu estabelecimento.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 21. O disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigação tributária surgida até a referida data.

Gabinete do Prefeito

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração das respectivas atividades for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 24. Nos casos de impossibilidades de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

Gabinete do Prefeito

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

SUBSEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 27. A responsabilidade é pessoal do agente quando relativa a:

I - infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 24, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Gabinete do Prefeito

Art. 28. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 32. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar

Gabinete do Prefeito

a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou novo processo de fiscalização, tenha ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou tenha outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador já tenha ocorrido.

Art. 34. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 38.

Art. 35. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos, adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 36. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A retificação da declaração, por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 37. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 38. Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo subsequente;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidades pecuniárias;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Gabinete do Prefeito

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 39. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, e, expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - a depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, entre outras espécies de atos judiciais.

V - o parcelamento.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - as reclamações e os recursos, com decisão favorável ao contribuinte, nos termos deste Código;
- IV - a prescrição e a decadência;
- V - a conversão do depósito em renda;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos que dispuser este Código;
- VII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva, na órbita administrativa;
- VIII - a decisão judicial transitada em julgado;
- IX - a consignação em pagamento julgada procedente;
- X - dação em pagamento em bens imóveis, na forma da Lei;
- XI - transação quitada;
- XII - remissão.

§ 1º. A compensação só será concedida, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo administrativo tributário, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções, exceto as previstas em lei.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 42. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados neste Código ou no calendário fiscal, baixado por ato próprio do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os tributos e rendas municipais, pagos por cheque, somente serão considerados extintos com o resgate do título de crédito pelo sacado.

§ 2º. O pagamento será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio, assinado pelo Poder Executivo.

§ 3º. No caso de atraso no pagamento do tributo, na composição do seu valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de correção pelo INPC e de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, não capitalizáveis, até a data do efetivo pagamento.

Art. 43. Não importa em presunção de pagamento, o pagamento parcial de um crédito tributário que foi objeto de parcelamento.

Art. 44. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o contribuinte pague, no ato, as atualizações de mora, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação, na forma prevista neste Código.

Art. 45. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 46. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos tributários vencidos, relativos ao mesmo sujeito passivo, referentes ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar aos débitos por obrigação própria e em segundo aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim, aos impostos;

Gabinete do Prefeito

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 47. Poderá ser concedido pelo prefeito municipal ou pelo secretário de administração e finanças o parcelamento dos débitos provenientes dos tributos municipais, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 02 (duas) UFAP's - Unidade Fiscal de Alto Paraíso.

§ 1º. Os créditos tributários decorrentes de declaração espontânea do contribuinte serão atualizados e consolidados monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, juros de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), na data da concessão do parcelamento.

§ 2º. Os créditos tributários decorrentes de auto de infração serão atualizados e consolidados monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, juros de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), na data da concessão do parcelamento.

§ 3º. O valor das parcelas mensais, decorrentes de parcelamento, concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária e nem aplicação de juros, a partir da data da composição.

§ 4º. O valor de cada parcela mensal, decorrente de parcelamento, concedido acima de quatro vezes, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados, mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento.

§ 5º. No caso de atraso no pagamento da parcela, na composição do seu valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de correção pelo INPC e de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

Art. 48. Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I - caso o contribuinte se encontre em situação irregular quanto às obrigações acessórias, sem que as regularize;

Gabinete do Prefeito

II - verificada a existência de outros débitos, parcelados, com parcelas em atraso, sem que regularize os pagamentos das parcelas, ou débitos não parcelados, sem que regularize pagando à vista ou parcelando, nos termos do artigo anterior;

III - nos casos de débitos que se originaram no curso do parcelamento concedido, sem que regularize pagando à vista ou parcelando, nos termos do artigo anterior;

Parágrafo único. O não pagamento de três parcelas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na dívida ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

Art. 49. O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte e terá efeito de confissão de dívida e reconhecendo da liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 50. Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários ou não tributários, que, por duas vezes, já tenham sido objeto de parcelamento.

Art. 51. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, voltará a dívida ao seu valor consolidado à época do parcelamento, descontado os valores pagos, com os acréscimos previstos no § 3º, do artigo 42, aos débitos remanescentes, desde a data do cancelamento.

Art. 52. Analisadas as condições previstas neste Código e acolhido o pedido de parcelamento, este será formalizado por documento próprio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, oportunidade em que o contribuinte deverá, no ato da assinatura, recolher junto ao órgão arrecadador, o valor correspondente à primeira parcela, sob pena de tornar sem efeito o parcelamento concedido.

Art. 53. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal, devidamente corrigido, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão, sob pena de inscrição na dívida ativa, no caso de débito ainda não inscrito.

SUBSEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 54. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada na forma do artigo 42, deste Código.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os depósitos e as cauções ficarão sob a responsabilidade do órgão arrecadador, tendo em vista a natureza destes atos, cabendo a pronta devolução de valores, nos casos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 55. Pelo recolhimento de valor menor que o devido, relativo a tributos e penalidades, responde, em processo administrativo, perante a Fazenda Pública o servidor responsável pela cobrança, ao qual cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. O servidor, referido neste artigo, poderá requerer adoção de medidas administrativas em desfavor do contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador.

§ 2º. Não será de responsabilidade do servidor o recolhimento de valor menor que o devido feito em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar demonstrado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável adotar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal, com escopo de recebimento dos tributos cujos valores se encontrem inscritos na dívida ativa, poderá celebrar convênios e/ou contratar serviços para fins de protesto ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 1º. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando houver falha ou fraude evidente em suas declarações que maculem a arrecadação realizada através dos estabelecimentos a que se refere este artigo.

§ 2º. A responsabilidade pela identificação das situações de falha ou fraude nas declarações do contribuinte será do órgão encarregado do controle das arrecadações, a quem competirá a formulação das denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 57. Nenhum procedimento administrativo ou ação judicial se intentará em desfavor do contribuinte que pagar tributo ou cumprir outra obrigação fiscal obedecendo instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas, assim como, em atenção à decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime o contribuinte da responsabilidade por valores e obrigações remanescentes, identificados por apuração da autoridade fiscal, em procedimento administrativo próprio.

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 58. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, independentemente de prévio protesto, após o processo administrativo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. Nenhuma restituição se fará sem ordem do prefeito municipal ou secretário de administração e finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. Os processos de restituição serão instruídos, obrigatoriamente, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou responsável que houver calculado ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou responsável encarregados do registro dos recebimentos.

§ 3º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 4º. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 5º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Gabinete do Prefeito

Art. 59. A restituição total ou parcial do tributo impõe, na mesma proporção, a restituição das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizados, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 60. Comprovada, em processo administrativo próprio, a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em dívida ativa, do qual resulte erro na arrecadação, por via administrativa ou judicial, e a consequente restituição, resultando em prejuízo à Fazenda Pública, o servidor responsável poderá responder pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SUBSEÇÃO VI

DA REMISSÃO

Art. 61. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por decisão fundamentada, presente em processo administrativo próprio, atendendo:

- I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II - a importância do crédito tributário, observando o custo da cobrança;
- III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - as condições peculiares de determinados distritos, bairros e setores do Município;
- V - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

§ 1º. Não será concedida a remissão de crédito tributário, quando superior a 05 (cinco) UFAP's, à data do requerimento.

§ 2º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge os empreendedores de criações de loteamentos ou condomínios sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 62. A remissão concedida não gera direito adquirido e será revogada, sempre que comprovado em procedimento administrativo que:

- I - o beneficiário não satisfazia as condições da remissão, quando da concessão;

Gabinete do Prefeito

II - o beneficiário deixar de satisfazer as condições exigidas para concessão da remissão.

§ 1º - Constatada a situação prevista no inciso I, serão adotadas as medidas administrativas pertinentes para cobrança do crédito tributário, com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, na forma do § 3º, do artigo 42.

§ 2º - Constatada a situação prevista no inciso II, serão adotadas as medidas administrativas pertinentes para cobrança do crédito tributário, com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

SUBSEÇÃO VII

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 63. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo, extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

§ 2º. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 3º. A prescrição se interrompe:

I - pelo protesto;

II - pela citação pessoal feita ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 64. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamentos ou regimento.

Art. 65. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio dos órgãos e repartições a ela subordinadas, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas, omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordens de serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 66. Todas as funções referentes a lançamento, cobranças, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio dos órgãos e repartições a ela subordinadas.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67. A fiscalização direta dos tributos municipais competirá à Secretaria de Municipal Administração e Finanças, por meio dos órgãos e repartições a ela subordinadas e aos fiscais de tributos municipais, bem como, a fiscalização indireta competirá às autoridades administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, e aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 68. Os fiscais de tributos municipais, quando comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, no exercício de suas funções, lavrarão, obrigatoriamente, termo circunstanciado, no qual consignará:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - o período fiscalizado;
- III - os trabalhos executados;

"Página 21 de 150"

Gabinete do Prefeito

IV - a relação dos livros e documentos exibidos;

V - as conclusões da equipe de fiscal e observações de interesse da fiscalização;

VI - data, hora e local da ação fiscal;

VII - identificação legível dos fiscais que realizaram a ação.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao tributo devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto, assim identificado documentalmente por meio de procuração, carta de preposição ou instrumento equivalente.

§ 2º. Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestar esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 69. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal, conforme o caso:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - todos os que, embora não sujeitos aos tributos, prestam serviços considerados como etapas de processo de industrialização ou comercialização.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos que exercem as atividades descritas no artigo 155, quando solicitados, devem informar à fiscalização o número estimado dos usuários dos serviços por eles prestados, se não for possível o número exato ou, quando necessário, fornecer os documentos e informações para a fiscalização mensurar o quantitativo de usuários dos serviços por eles prestados.

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 70. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários e não tributários provenientes dos tributos, multas e créditos de qualquer natureza, previstos neste Código, desde que regularmente inscritos, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento por lei ou por decisão em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 71. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos específicos para este fim.

Art. 72. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de ambos;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando, especificamente, as disposições legais em que sejam fundadas e o nome do tributo;

IV - a data em que foi inscrita e a data da ocorrência do fato gerador;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou do impresso de inscrição.

Art. 73. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 74. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Gabinete do Prefeito

Art. 75. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição de débitos, fiscais ou não fiscais, em dívida ativa, por contribuinte.

§ 1º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, oriundos de parcelamentos, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º. As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º. Da dívida ativa, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão, documento indispensável para cobrança extrajudicial do débito e, caso seja necessário, a proposição de execução fiscal.

Art. 76. Os débitos fiscais provenientes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das taxas juntamente arrecadadas, serão individualmente inscritas em dívida ativa após o término do exercício financeiro a que se referir, podendo, contudo, resultar em cobrança extrajudicial conjunta ou compor conjuntamente a execução fiscal.

Parágrafo único. Após 60 (sessenta) dias da inscrição do débito em dívida ativa, não ocorrendo pagamento pelo devedor, a dívida será encaminhada para a cobrança, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 77. Ressalvados os casos previstos nos artigos 61 e 62, os casos de autorização legislativa ou decisão judicial, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 78. A autoridade superior que autorizar ou determinar o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária, em inobservância do disposto no artigo 77, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, ficará obrigado a recolher aos cofres municipais, a quantia que houver dispensado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ao servidor responsável pela arrecadação caso seja verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no artigo 77.

Art. 79. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios.

Parágrafo único. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança judicial, não cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, ainda, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 80. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, quando for o caso, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro fiscal e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 81. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará o contribuinte pelo pagamento da diferença encontrada, assim como, responsabilizará, solidariamente, o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 82. É assegurado a qualquer pessoa o direito de obter, nas repartições públicas municipais, certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, sem custas.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 84. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

Art. 85. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação, independentemente de qualquer atividade específica do poder público, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição, quando de melhoria, é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, e quando de iluminação pública, para fazer face ao custo de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização de sistema de iluminação pública.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 86. Compõem o sistema tributário do Município de Alto Paraíso de Goiás os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - taxas:

- a) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- b) Taxa de Turismo Sustentável;
- c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

III - taxas de licenças:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento;
- b) Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;
- c) Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade;
- d) Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;

Gabinete do Prefeito

- e) Taxa de Licença para Parcelamento de Solo;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial e Realização de Eventos;
- h) Taxa de Licença Sanitária Municipal.

IV - contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste Código.

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 88. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos, de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

IV - os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As imunidades do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem os exonera de obrigações tributárias, relativamente à compra e venda de bem imóvel.

Art. 89. O disposto no inciso III, do artigo anterior, é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do § 2º, do artigo anterior, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º. Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade, o interessado deverá apresentar:

I - cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinados por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registros, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

II - declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

III - cópia autenticada ou o original do instrumento de constituição.

§ 4º. Todas as entidades filantrópicas, associações e cooperativas, sem fins lucrativos, e as entidades que forem declaradas de utilidade pública, são isentas do pagamento de tributos municipais.

§ 5º. Os benefícios da isenção, previstas no § 4º, serão concedidos mediante requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, instruído com documento que faça prova dos requisitos acima.

LIVRO SEGUNDO – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 90. São impostos de competência do Município:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

II - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 91. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º. Entende-se por zona urbana do Município toda área, assim definida por ato da administração municipal, nos termos da lei pertinente.

§ 2º. Na zona urbana, definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 03 (três) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental de primeira fase ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. É também considerado como zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, exclusivamente para fins de cobrança do IPTU, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 4º. Os adquirentes de lotes serão devedores do IPTU, a partir da assinatura do documento que lhe dá a condição de proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou passe a ser possuidor;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

§ 5º. O loteador deve comunicar a venda do lote imediatamente à ocorrência do fato, para alteração cadastral;

§ 6º. Na falta de cumprimento da obrigação do § 5º, o loteador fica responsável solidário pelo pagamento do tributo que recair sobre o imóvel, desde a data que ocorreu a venda.

§ 7º. Para efeitos deste imposto considera-se:

I - prédio - o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno - o imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada, ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo na sua utilização.

§ 8º - Não serão considerados como imóveis edificados, para fins de tributação, conforme previsto no inciso I, do § 7º, construções com caráter provisório, como pontos de vendas, depósitos para guarda de materiais e equipamentos, casas de obras, guaritas de vigilância, cujas construções sejam temporárias e/ou transitórias, ou que sejam construções com pequena área, que não tenham utilidade ou aproveitamento em relação ao próprio imóvel que lhes abriga e tenham ali sido fixadas apenas no intuito de alterar a condição de uso do terreno para redução da alíquota do IPTU.

§ 9º. É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto a:

I - estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que necessário, e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 92. A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referente ao imóvel.

SUBSEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 93. São imunes e isentos do IPTU:

Gabinete do Prefeito

I - imunes:

- a) os casos previstos no artigo 88 deste Código;
- b) o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso dos entes referidos na alínea anterior.

II - isentos:

- a) os imóveis pertencentes ou cedido gratuitamente, em sua totalidade, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) o imóvel edificado pertencente às associações de moradores e aos centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;
- c) o contribuinte possuidor de um único imóvel, de uso exclusivo para sua moradia e de sua família e cuja renda per capita do grupo familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, desde que proveniente do trabalho assalariado ou pago pela previdência social, devidamente comprovado;
- d) o contribuinte que seja pessoa com deficiência, cuja renda per capita do grupo familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, que possua somente um imóvel e que nele resida.
- e) na razão de 50% (cinquenta por cento), o contribuinte idoso ou pessoa com deficiência, com relação ao imóvel em que ele resida;

Parágrafo Único - Para se beneficiar da imunidade e/ou isenção, previstas neste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento administrativo e documentação que comprove a sua condição de beneficiário desse direito.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, que terá por base o anexo I.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

Gabinete do Prefeito

I - quanto às edificações:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) a destinação do imóvel;

i) quaisquer outros dados informativos, obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f”, “g”, do inciso anterior, e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º. Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como do valor venal dos imóveis, poderão ser atualizados, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo, com base na decisão da comissão de avaliação da planta de valores.

§ 3º. Na determinação do valor venal, deve se levar em consideração:

I - os bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - as edificações em construção até a expedição do “habite-se” ou carta de ocupação;

Gabinete do Prefeito

IV - as edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 95. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construção.

Parágrafo único - Não ocorrendo aprovação da lei de que trata este artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base no INPC.

Art. 96. O reajuste da planta de valores dos terrenos e a tabela de preços de construção, quando necessário, será aprovado pelo Poder Legislativo, até 31 de dezembro do ano que anteceder o lançamento.

§ 1º. A planta de valores e a tabela de preços de construção, de que trata o *caput*, serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria.

§ 2º. A comissão de que trata o § 1º será composta por 07 (sete) membros, a ser constituída por 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI/GO, 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agricultura - CREA/GO ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/GO e 01 (um) representante do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos - CRI desta Comarca.

§ 3º. A planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construção serão corrigidas monetariamente, na data do lançamento do IPTU, pelos índices de correção monetária legalmente permitidos, na forma do parágrafo único do artigo 95, deste Código.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 97. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I - para os imóveis edificados:

- a)** residenciais - 0,08% (zero vírgula zero oito por cento);
- b)** comerciais - 0,15% (zero vírgula quinze por cento).

Gabinete do Prefeito

II - para os imóveis não edificados – 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. A alíquota definida no inciso II deste artigo, será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao que este Código entrar em vigor.

Art. 98. Os imóveis não edificados, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos, definidos no § 3º, do artigo 91, deste Código, serão lançados com alíquotas progressivas à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano, na forma da Lei Orgânica e do Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental deste município.

§ 1º. A progressividade da alíquota, definida no *caput* deste artigo, será aplicada a partir do exercício financeiro posterior àquele definido no parágrafo único do artigo 97.

§ 2º. A construção sobre o terreno, após a ocorrência do fato gerador, exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se, a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificados.

SUBSEÇÃO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 99. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 100. Os créditos tributários, relativos ao IPTU, à contribuição e às taxas que a eles acompanham, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 101. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 102. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e deverá ocorrer até o final do 1º (primeiro) bimestre, sob pena de perder o direito sobre cobrança do mesmo, sendo feito um para cada imóvel ou de forma englobada quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do “habite-se” ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.

Art. 103. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º. Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado.

§ 3º. Verificando-se a outorga de que trata o § 1º, deste artigo, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º. O lançamento dos imóveis, pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 104. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 99 e 101, deste Código ou a seus propositos.

§ 1º. Equivale-se à notificação, o talão próprio para pagamento do IPTU.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, em duas tentativas, ou no caso de recusa de seu recebimento, por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma deste Código e do Código de Processo Civil.

§ 3º. A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados, poderá ser feita por edital, independentemente do endereço desses.

§ 4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista nos parágrafos anteriores.

**SUBSEÇÃO VII
DO PAGAMENTO**

Art. 105. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser pago, anualmente, até dia 1º de abril, em quota única ou parceladamente, até 06 (seis) parcelas.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, até a data do vencimento, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

§ 2º. As datas previstas no *caput* e no § 1º, poderão ser prorrogadas por decreto do prefeito municipal.

§ 3º. No caso de não opção pelo parcelamento, o atraso no pagamento da quota única, descrita no *caput*, na composição do seu valor será acrescida multa de 10% (dez por cento), correção, equivalente ao INPC, e juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

§ 4º. No caso de atraso no pagamento da parcela, descrita no *caput*, na composição do seu valor será acrescida multa de 10% (dez por cento), correção equivalente ao INPC, e juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

§ 5º. Não será admitido o pagamento de prestações posteriores sem a quitação das anteriores.

**SUBSEÇÃO VIII
DA REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 106. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:



Estado de Goiás Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprovar que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 107. Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 108. O lançamento, uma vez revisto, com obediência às normas e exigências, previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 109. Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos § 1º e § 2º, do artigo 36, deste Código.

SUBSEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 110. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 99 e 101, deste Código ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 104, deste Código.

§ 1º. Do requerimento resultará a abertura de processo administrativo e será dado recibo ao reclamante.

§ 2º. Se o imóvel, a que se referir a reclamação, não estiver com o cadastro imobiliário atualizado, a autoridade administrativa intimará o reclamante para adotar as providências que lhe competir para atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivado do processo administrativo.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho em que houver sido indeferida a reclamação.



Gabinete do Prefeito

§ 4º. A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive quanto aos prazos e recursos.

Art. 111. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao sujeito passivo;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

SUBSEÇÃO X

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 112. Todos os imóveis dispostos no artigo 91, § 4º, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável por ele no cadastro imobiliário, ou mesmo de pela autoridade responsável pelo setor de cadastro no caso do contribuinte não fazê-lo, observadas as sanções previstas no artigo 120, Inciso I.

Art. 113. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pelo setor de cadastro.

Art. 114. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos §§ 3º, 4º 5º e 6º, do artigo 103, deste Código, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso, ou mesmo de pela autoridade responsável pelo setor de cadastro no caso do contribuinte não fazê-lo, observadas as sanções previstas no artigo 120, inciso I.

Art. 115. A fim de efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, o responsável é obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel anotações, sob pena das sanções previstas no artigo 120, inciso II.

Art. 116. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 117. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador, uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 118. Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas pelo contribuinte, ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, sob pena das sanções previstas no artigo 120, inciso II.

Parágrafo único. Para fins de atualização disposta no *caput*, o cartório de registro de imóveis enviará, mensalmente, para Prefeitura, por solicitação desta, a relação de todos os imóveis que tiveram mudança de propriedade ou que foram objeto de promessa de compra e venda.

Art. 119. Os cartórios exigirão, na forma da legislação federal pertinente, sob pena de responsabilidade na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, certidão de cadastramento, certidão de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no cadastro imobiliário do novo título de propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 120, inciso II.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

SUBSEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 120. Pelo descumprimento das normas constantes da seção I, deste capítulo, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao IPTU sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - de 02 (duas) UFAP's, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no artigo 112, deste Código;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

II - de 02 (duas) UFAP's, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicação de que tratam os artigos 115, 118 e 119, deste Código.

§ 1º. A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento.

§ 2º. Os percentuais incidem sobre o valor corrigido.

Art. 121. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios, sobre o valor corrigido, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda multa e correção monetária, nos termos do artigo 42, § 3º.

SUBSEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 122. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 123. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista nos artigos seguintes;

II - em que houver obra paralisada, em andamento, em condição inabitável, em ruínas ou condenadas, de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam passíveis de demolição por força de disposição contratual, até o último dia do exercício.

Art. 124. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências, com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 125. O valor resultante da aplicação das alíquotas fixadas no artigo 97 serão deduzidas de:

I - 10% (dez por cento), quando da construção, pelo contribuinte, de muro, mureta ou gradil;

II - 10% (dez por cento) quando da construção, pelo contribuinte, de passeio, concluído em toda a extensão do imóvel.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo deverão ser objeto de requerimento administrativo protocolado até dia 31 de dezembro do exercício em que for realizada a construção das benfeitorias dos incisos I e II.

Art. 126. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de “habite-se” e licença para construção ou reforma;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas e de loteamentos;
- IV - participação em concorrência pública, inscrição no cadastro de licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos, de competência municipal;
- V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VI - pedidos de reconhecimento de imunidade ou isenção para o IPTU a que se refere este artigo.

Art. 127. Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFAP.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 128. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer título, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões, referidas nos incisos anteriores.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A incidência do ITBI alcança ainda os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos;

II - a transmissão de fideicomisso *inter vivos*, quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjugues receber os bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 129. Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer ao direito de prelação.

SUBSEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 130. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos,



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figure com adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade, deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos e/ou suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos doze meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o ITBI, nos termos da lei vigente, à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SUBSEÇÃO III

DA IMUNIDADE

Art. 131. São imunes do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de imunidade, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 132. As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

- a)** sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b)** sobre o valor restante: 2,4% (dois vírgula quatro por cento).

II - demais transmissões: 3% (três por cento).

SUBSEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 133. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, presentes no anexo I, mesmo que o valor atribuído no contrato seja menor do que aquele, ou o preço efetivamente pago, se este for maior e constatado em procedimento administrativo.

§ 1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º. Na transmissão de fideicomisso *inter vivos*, o ITBI será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º. Extinto o fideicomisso, por qualquer motivo, e consolidada a propriedade, o ITBI deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o ITBI de forma integral.

Art. 134. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda, expressamente constituída sobre imóvel, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo

Gabinete do Prefeito

corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém, a um período de cinco anos.

Art. 135. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas, neste Código, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, através dos órgãos próprios.

§ 1º. Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a planta de valores genéricos de imóveis do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do prefeito municipal ou do secretário de administração e finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e, mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida neste Código.

§ 3º. O secretário de administração e finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º. A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º. A apreciação das reclamações e dos recursos será de competência dos órgãos contenciosos administrativos na forma e condições estabelecidas neste Código.

SUBSEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DO ITBI, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 136. O pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos;

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b) nos prazos estabelecidos no artigo 137, quando lavrada em outros municípios, estado ou país.

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do sistema financeiro de habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente,



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 137 e demais hipóteses;

III - nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV – nas concessões de direito real de uso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 137. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro município, estado ou país, o prazo para pagamento do ITBI será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de uma UFAP, por mês ou fração de atraso, com exceção dos municípios que distem até cem quilômetros deste, cujo imposto também poderá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 138. O recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previstos em ato do prefeito municipal ou do secretário de administração e finanças, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro município, estado ou país;

III - pelo escrivão, nas transmissões *inter vivos*, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 139. O órgão arrecadador não poderá receber o ITBI quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 140. Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito, celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará recolhimento do ITBI.

SUBSEÇÃO VII

DO CONTRIBUINTE

Art. 141. O contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Ales Relativos é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis,



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

exceto os de garantia, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 133 e parágrafos, deste Código.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o ITBI sobre o valor do bem adquirido.

SUBSEÇÃO VIII

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 142. O alienante ou cedente responderá, solidariamente, pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em poder da certidão do recolhimento do ITBI devido.

Art. 143. São solidariamente responsáveis pelo ITBI os tabeliões, o escrivão e os oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que forem perante eles praticados ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descobrirem ou não observarem as disposições deste Código.

SUBSEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Art. 144. A fiscalização da regularidade do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal e procuradores jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 145. Nas transmissões e cessões, por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do ITBI devido.

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público, o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º. Uma via da guia de informações, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do ITBI, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 146. Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem para a verificação da regularidade da arrecadação do ITBI.

Gabinete do Prefeito

Art. 147. Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter vivos* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cabe à Fazenda Pública Municipal indicar representante para acompanhamento do feito.

SUBSEÇÃO X

DA RESTITUIÇÃO

Art. 148. Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis será restituído.

Art. 149. O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em cinco anos, contados:

I - da data do recolhimento do ITBI, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no ITBI pago.

Parágrafo único - O pedido de restituição será requisitado através de processo administrativo, instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelos interessados, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SUBSEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 150. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa de:

I - 100% (cem por cento), do valor do ITBI devido, mediante autuação fiscal quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do ITBI devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - 03 (três) UFAP's, a serem pagas pelo:

a) servidor do fisco que não observar as disposições dos artigos 139 e 140, deste Código.

b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos artigos 148 e 149, deste Código, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o ITBI não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de cinco dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo único. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 151. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do ITBI, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único. Na falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos, o secretário de administração e finanças, em ato que julgar necessário sujeitará o enquadramento do contribuinte no *caput*.

Art. 152. As multas aplicadas terão redução de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do auto de infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa.

SUBSEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153. Poderá o chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do tributo de que trata este capítulo, celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 154. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é devido por pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem

Página 50 de 150



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

estabelecimento fixo, e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 155, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O ISSQN de que trata este capítulo, incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 155. Para os efeitos desta seção, consideram-se serviços e seus respectivos códigos os itens da lista abaixo, baseado no disposto na legislação federal pertinente, e suas alíquotas disciplinadas no anexo II, deste Código:

I - 1 - serviços de informática e congêneres:

a) 1.01 - análise e desenvolvimento de sistemas;

b) 1.02 - programação;

c) 1.03 - processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

d) 1.04 - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones e congêneres;**

e) 1.05 - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

f) 1.06 - assessoria e consultoria em informática;

g) 1.07 - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

h) 1.08 - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

i) 1.09 - disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

II - 2 - serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

Gabinete do Prefeito

a) 2.01 - serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

III - 3 - serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

a) 3.02 - cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

b) 3.03 - exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

c) 3.04 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

d) 3.5 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

IV - 4 - serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

a) 4.01 - medicina e biomedicina;

b) 4.02 - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

c) 4.03 - hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

d) 4.04 - instrumentação cirúrgica;

e) 4.05 - acupuntura;

f) 4.06 - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

g) 4.07 - serviços farmacêuticos;

h) 4.08 - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

i) 4.09 - terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

j) 4.10 - nutrição;

k) 4.11 - obstetrícia;

l) 4.12 - odontologia;

m) 4.13 - ortóptica;

Gabinete do Prefeito

- n) 4.14 - próteses sob encomenda;
 - o) 4.15 - psicanálise;
 - p) 4.16 - psicologia;
 - q) 4.17 - casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
 - r) 4.18 - inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;
 - s) 4.19 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
 - t) 4.20 - coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
 - u) 4.21 - unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
 - v) 4.22 - planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
 - x) 4.23 - outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- V - 5 - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:
- a) 5.01 - medicina veterinária e zootecnia;
 - b) 5.02 - hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
 - c) 5.03 - laboratórios de análise na área veterinária;
 - d) 5.04 - inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;
 - e) 5.05 - bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
 - f) 5.06 - coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
 - g) 5.07 - unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
 - h) 5.08 - guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
 - i) 5.09 - planos de atendimento e assistência médicoveterinária.
- VI - 6 - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

Gabinete do Prefeito

- a) 6.01 - barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- b) 6.02 - esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- c) 6.03 - banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- d) 6.04 - ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- e) 6.05 - centros de emagrecimento, *spa* e congêneres;
- f) 6.06 - aplicação de tatuagem, *piercings* e congêneres.

VII - 7 - serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

a) - 7.01 - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

b) 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) 7.03 - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

d) 7.04 - demolição;

e) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

f) 7.06 - colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

g) 7.07 - recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

h) 7.08 - calafetação;

i) 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

j) 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

k) 7.11 - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

l) 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

m) 7.13 - dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

o) 7.16 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

p) 7.17 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

q) 7.18 - dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

r) 7.19 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

s) 7.20 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

t) 7.21 - pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

u) 7.22 - nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;

VIII - 8 - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

a) 8.01 - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

b) 8.02 - instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

IX - 9 - serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

a) 9.01 - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte service*, hotelaria, motéis, *camping*,



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

hostel, atrativos turísticos, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).

b) 9.02 - agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, eventos culturais, educacionais, vivenciais ou quaisquer outros relacionados ao conforto material ou espiritual em forma individual ou em uma gama ampla de necessidades do turista;

c) 9.03 - guias de turismo atividades turísticas, tais como: de aventura, de lazer, entretenimento, esportivas, terapêuticas, culturais, de negócios empreendidos em atrativos naturais, museus, parques temáticos, centro de convenções, espaços de eventos;

X - 10 - serviços de intermediação e congêneres:

a) 10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

b) 10.02 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

c) 10.03 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

d) 10.04 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*);

e) 10.05 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

f) 10.06 - agenciamento marítimo;

g) 10.07 - agenciamento de notícias;

h) 10.08 - agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

i) 10.09 - representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

j) 10.10 - distribuição de bens de terceiros;

XI - 11 - serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

Gabinete do Prefeito

- a) 11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- b) 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- c) 11.03 - escolta, inclusive de veículos e cargas;
- d) 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- XII - 12 - serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:**
- a) 12.01 - espetáculos teatrais;
- b) 12.02 - exposições cinematográficas;
- c) 12.03 - espetáculos circenses;
- d) 12.04 - programas de auditório;
- e) 12.05 - parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- f) 12.06 - boates, *taxi-dancing* e congêneres;
- g) 12.07 - *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- h) 12.08 - feiras, exposições, congressos e congêneres;
- i) 12.09 - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- j) 12.10 - corridas e competições de animais;
- k) 12.11 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- l) 12.12 - execução de música;
- m) 12.13 - produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- n) 12.14 - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- o) 12.15 - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

Gabinete do Prefeito

p) 12.16 - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

q) 12.17 - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

XIII - 13 - serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

a) 13.02 - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

b) 13.03 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

c) 13.04 - reprografia, microfilmagem e digitalização;

d) 13.05 - *composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;*

XIV - 14 - serviços relativos a bens de terceiros:

a) 14.01 - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

b) 14.02 - assistência técnica;

c) 14.03 - recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

d) 14.04 - recauchutagem ou regeneração de pneus;

e) 14.05 - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

f) 14.06 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

- g) 14.07** - colocação de molduras e congêneres;
- h) 14.08** - encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- i) 14.09** - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- j) 14.10** - tinturaria e lavanderia;
- k) 14.11** - tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
- l) 14.12** - funilaria e lanternagem;
- m) 14.13** - carpintaria e serralheria;
- n) 14.14** - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;
- XV - 15** - serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:
- a) 15.01** - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- b) 15.02** - abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
- c) 15.03** - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- d) 15.04** - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
- e) 15.05** - cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
- f) 15.06** - emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- g) 15.07** - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *fac-símile*, *internet* e *telex*, acesso a



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

h) 15.08 - emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

i) 15.09 - arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

j) 15.10 - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

k) 15.11 - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

l) 15.12 - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

m) 15.13 - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

n) 15.14 - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

o) 15.15 - compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

p) 15.16 - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

Gabinete do Prefeito

q) 15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

r) 15.18 - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

XVI - 16 - serviços de transporte de natureza municipal:

a) 16.01 - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

b) 16.02 - outros serviços de transporte de natureza municipal;

XVII - 17 - serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

a) 17.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

b) 17.02 - datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

c) 17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

d) 17.04 - recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

e) 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

f) 17.06 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

g) 17.08 - franquia (*franchising*);

h) 17.09 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

i) 17.10 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

Gabinete do Prefeito

j) 17.11 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

k) 17.12 - administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

l) 17.13 - leilão e congêneres;

m) 17.14 - advocacia;

n) 17.15 - arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

o) 17.16 - auditoria;

p) 17.17 - análise de organização e métodos;

q) 17.18 - atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

r) 17.19 - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

s) 17.20 - consultoria e assessoria econômica ou financeira;

t) 17.21 - estatística;

u) 17.22 - cobrança em geral;

v) 17.23 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*);

x) 17.24 - apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

y) 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

XVIII - 18 - serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

a) 18.01 - serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

XIV - 19 - serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

Gabinete do Prefeito

a) 19.01 - serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

XX - 20 - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

a) 20.01 - serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

b) 20.02 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

c) 20.03 - serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;

XXI - 21 - serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

a) 21.01 - serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

XXII - 22 - serviços de exploração de rodovia:

a) 22.01 - serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

XXIII - 23 - serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

a) - 23.01 - serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

XXIV - 24 - serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres:

a) 24.01 - serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

Gabinete do Prefeito

XXIV - 25 - serviços funerários:

a) 25.01 - funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

b) 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

c) 25.03 - planos ou convênio funerários;

d) 25.04 - manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

e) 25.05 - cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

XXVI - 26 - serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres:

a) 26.01 - serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

XXVII - 27 - serviços de assistência social:

a) 27.01 - serviços de assistência social.

XXVIII - 28 - serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

a) 28.01 - serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

XXIX - 29 - serviços de biblioteconomia:

a) 29.01 - serviços de biblioteconomia.

XXX - 30 - serviços de biologia, biotecnologia e química:

a) 30.01 - serviços de biologia, biotecnologia e química.

XXXI - 31 - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

a) 31.01 - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

XXXII - 32 - serviços de desenhos técnicos:



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

a) 32.01 - serviços de desenhos técnicos.

XXXIII - 33 - serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

a) 33.01 - serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

XXXIV - 34 - serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

a) 34.01 - serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

XXXV - 35 - serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

a) 35.01 - serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

XXXVI - 36 - serviços de meteorologia:

a) 36.01 - serviços de meteorologia.

XXXVII - 37 - serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

a) 37.01 - serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

XXXVIII - 38 - serviços de museologia:

a) 38.01 - serviços de museologia.

XXXIX - 39 - serviços de ourivesaria e lapidação:

a) 39.01 - serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

XL - 40 - serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

a) 40.01 - obras de arte sob encomenda.

Art. 156. No caso dos serviços a que se refere o inciso III, alínea 'c', da lista acima, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município de Alto Paraíso de Goiás onde haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 157. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, exceto para os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. A incidência do ISSQN independe do resultado financeiro obtido.

SUBSEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 158. O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o ISSQN será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 154 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem inciso III, alínea 'd', da lista constante do artigo 155;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'b' e 'r', da lista constante do artigo 155;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'd', da lista constante do artigo 155;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'e', da lista constante do artigo 155;

Página 66 de 150



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'i', da lista constante do artigo 155;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'j', da lista constante do artigo 155;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'k', da lista constante do artigo 155;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'l', da lista constante do artigo 155;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'p', da lista constante do artigo 155;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'q', da lista constante do artigo 155;

XII - da dragagem, no caso dos serviços descritos no inciso VII, alínea 'r', da lista constante do artigo 155;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no inciso XI, alínea 'a', da lista constante do artigo 155;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no no inciso XI, alínea 'b', da lista constante do artigo 155;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no no inciso XI, alínea 'd', da lista constante do artigo 155;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos incisos XII, exceto o inciso XII, alínea 'm', da lista constante do artigo 155;

XVII - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no no inciso XV, alínea 'a', da lista constante do artigo 155.

XVIII - da execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo inciso XVI, alínea 'a', da lista constante do artigo 155;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no inciso XVII, alínea 'e', da lista constante do artigo 155;

XX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem no inciso XVII, alínea 'i', da lista constante do artigo 155;

XXI - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo no inciso XX, da lista constante do artigo 155.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o no inciso III, alínea 'c', da lista constante do artigo 155, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município Alto Paraíso de Goiás, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o no inciso XXII, alínea 'a', da lista constante do artigo 155, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município Alto Paraíso de Goiás, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no local do estabelecimento do prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no inciso XX, alínea 'a', da lista constante do artigo 155.

SUBSEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 159. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo/liberal ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constantes da lista de serviços contida no artigo 155, deste Código.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam dos serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do ISSQN ficam responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do Município e emissão do respectivo documento fiscal devido na operação.

Art. 160. Para efeitos do ISSQN considera-se:

Gabinete do Prefeito

I - profissional autônomo ou profissional liberal - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer, habitualmente e por conta própria, atividade econômica de prestação de serviços;

II - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive empresário individual e sociedade civil, ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

§ 1º. Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

a) utilizar-se de empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município;

c) exercer atividade de caráter empresarial;

d) por opção ou declaração do contribuinte ou por qualquer outro meio que comprove a atividade empresarial.

§ 2º. Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do ISSQN, o profissional liberal que abrange as seguintes hipóteses:

a) por opção ou declaração do contribuinte ou por qualquer outro meio que comprove a atividade empresarial;

b) que tenha um faturamento mensal, comprovado através de livro caixa, devidamente escriturado, em valor superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês, corrigidos anualmente pelo INPC, em 1º de janeiro de cada ano.

SUBSEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 161. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal ou do próprio contribuinte, caracterizando-o como profissional autônomo ou liberal, o ISSQN será calculado de forma fixa em função da natureza do serviço, na forma da tabela do anexo III.

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN:

Gabinete do Prefeito

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos inciso VII, alíneas 'b' e 'e', da lista constante do artigo 155;

II - No serviço de concretagem, no limite de até 55% (cinquenta e cinco por cento), a título de materiais e insumos.

§ 3º. Poderá a Fazenda Municipal, solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos fiscais, comprobatórios da aquisição, por parte do prestador do serviço dos materiais e insumos utilizados na mesma operação, para fins de constatar a existência do documento fiscal e o proprietário dos mesmos, em caso de não comprovação ou negação de apresentação será instituído processo de fiscalização para apuração da base de cálculo e o valor do ISSQN pela prestação do serviço.

§ 4º. Para as empresas optantes do Simples Nacional, a base de cálculo do serviço e a alíquota será definida conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

Art. 162. Considera-se local da prestação do serviço, onde o serviço é efetivamente prestado.

SUBSEÇÃO VI

DA OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 163. O contribuinte sujeito a alíquota variável fica obrigado a emitir documento fiscal pela prestação de serviço realizado, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, e escriturará as receitas, identificará o fato gerador e classificará segregando por item, de acordo com os itens e subitens do artigo 155, em livro especial eletrônico ou não, definido pelo Município, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. As notas fiscais de serviços deverão ser declaradas, individualmente, no livro eletrônico ou não, bem como os demais campos obrigatórios, definidos pelo Município, na ferramenta disponibilizada.

§ 2º. Ocorrendo vencimento da declaração em finais de semana ou feriados, fica prorrogada a data da declaração para o 1º dia útil subsequente.

§ 3º. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o ISSQN, com base na receita estimada ou apurada, conforme preveem os artigos e seus incisos da presente Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 164. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

III - a natureza do serviço prestado;

IV - o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de empregados e seus salários;

V - auditoria que levante elementos capazes de provar a atividade operacional do estabelecimento;

VI - as informações obtidas nas demais administrações tributárias dos entes federados;

VII - as informações obtidos dos tomadores de serviços pelas *circularizações* realizadas.

Parágrafo único. Dar-se-á o arbitramento quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II - houver evidente discordância entre a receita declarada e a indispensável à manutenção da atividade;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município;

VII - houver omissão ou vício nos documentos e registros regulamentares.

Página 71 de 150

SUBSEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS CONSTRUTORES

Art. 165. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

§ 1º. Fica o proprietário da obra, tomador e/ou responsável técnico pela obra, a comunicar a Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias, após o início da obra, acompanhado do alvará de licença para construir, para cadastramento do início da obra, anexando ainda declaração de início da obra, notas fiscais de serviços, contratos de prestação de serviços e notas fiscais de compra de materiais, se houverem.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, na construção civil quando ocorrer:

I - a declaração do sujeito passivo ou do responsável técnico informando que a obra está concluída;

II - o pedido do habite-se, considerando a data do protocolo como a data de conclusão da obra;

III - a emissão de notas fiscais de serviços;

IV - a execução parcial ou total da obra constatada pela Fazenda Pública, através de medições.

Art. 166. O preço do serviço de qualquer obra de construção civil, obra nova, reforma, ampliação, demolição e congêneres, tomará por base o enquadramento no custo unitário da construção, em conformidade com a vistoria realizada pela secretaria responsável.

§ 1º. Para fins de arbitramento do preço do serviço será ainda considerado a modalidade da construção adotada, sobre a qual será aplicada a alíquota de ISSQN.

§ 2º. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 3º. Não será aplicado o arbitramento de que trata o *caput*, nas construções residenciais com até 70m² (setenta metros quadrados), desde que o responsável apresente as notas fiscais de serviços e contratos e/ou relação dos serviços tomados, com os respectivos valores e identificação dos prestadores dos serviços, ou ainda, se for o caso, declaração que não houveram na obra serviços tomados.

Gabinete do Prefeito

§ 4º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, para emissão do habite-se, será cobrado apenas a taxa respectiva, constante do anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 5º. Havendo apresentação de documentos idôneos, que representem o custo total da obra, poderão estes, a critério da fiscalização, serem adotados como nova base de cálculo do ISSQN.

§ 6º. As notas fiscais de compra de materiais, para obra de construção civil, deverão ser apresentadas, pelo dono da obra ou responsável à fiscalização municipal, no momento da baixa da obra ou da solicitação do habite-se.

SUBSEÇÃO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 167. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o ISSQN será calculado pelo serviço de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 168. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que se apresentar com ela maior semelhança de características.

SUBSEÇÃO X DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 169. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas artigo 155, ainda que imunes do pagamento do ISSQN.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 170. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 171. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

Gabinete do Prefeito

III - estiverem sujeitas à alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 172. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 173. A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do ISSQN e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do ISSQN e acréscimos devidos, até o fim do mês em que tiver ocorrendo à cessação das atividades.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO XI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 174. O ISSQN é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento ou carnê de pagamento.

§ 1º. As declarações realizadas nos sistemas eletrônicos, (livro eletrônico) ou por meio físico, serão consideradas como denúncia espontânea e confissão de dívida, podendo o

Gabinete do Prefeito

contribuinte, nos prazos estabelecidos na legislação, alterar a declaração antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 2º. Aplica-se a presente norma também às empresas optantes do Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar 123/2006.

Art. 175. O ISSQN será lançado, mensalmente:

I - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, de acordo com o anexo III;

II - em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando, o prestador for empresa ou assim considerado, de acordo com o anexo II;

III - quando se tratar de profissional liberal não equiparado à empresa ou optante do simples nacional, de acordo com o anexo III.

Art. 176. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Art. 177. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do ISSQN ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 178. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na GUIA-ISSQN, livro eletrônico ou no caso do artigo 184, através de apresentação das notas fiscais na Secretaria Municipal de Administração e Finanças será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 179. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor dos serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará por estimativa ou operação aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

Gabinete do Prefeito

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 2º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 180. O ISSQN só poderá ser pago através da guia padrão, emitida pela Fazenda Pública Municipal, vedado depósitos em conta bancária ou por qualquer outro meio diverso.

Art. 181. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do ISSQN estimativo, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

Gabinete do Prefeito

IV - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 182. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do ISSQN, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 183. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO XII

DA DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO

Art. 184. A declaração do faturamento será escriturada pelo contribuinte no livro de registro e/ou livro eletrônico, até o dia 20 (vinte), subsequente à competência a que se refere.

§ 1º. O contribuinte ficará obrigado a apresentar a Guia de Informação e Apuração - GUIA, mensal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, mencionando os serviços prestados e dos serviços tomados, através do sistema livro eletrônico ou físico, na modalidade disponibilizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, via *internet*, ou em meio físico na qual declarará as informações solicitadas no mesmo.

§ 2º. Em não havendo faturamento, também ficará obrigado à apresentação da GUIA, conforme § 1º, neste caso com valor zero.

§ 3º. Para que o contribuinte preste as informações via *internet*, deverá se cadastrar junto à Fazenda Pública Municipal, oportunidade em que receberá senha para acessar o sistema disponibilizado. Caso o contribuinte queira se fazer representar por terceiro, deverá este apresentar procuração, que ficará arquivada junto ao cadastro.

§ 4º. A falta da prestação de informações ou declarações incorretas, conforme o § 1º, acarretará a aplicação da penalidade prevista neste Código.

§ 5º. As empresas não estabelecidas no Município e, que prestem serviços eventualmente, ficam desobrigadas a prestação de informações, através da GUIA-ISSQN. A

Gabinete do Prefeito

informação se dará através do tomador do serviço que estará obrigado a declarar pelo livro eletrônico, imprimi-la e recolhê-la, conforme determina este Código.

§ 6º. Nos casos em que o ISSQN declarado resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), ficará o contribuinte dispensado do recolhimento, em virtude de não cobrir os custos de cobrança, devendo ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez) reais, inclusive para as empresas optantes do Simples Nacional, conforme Lei Complementar 123/2006.

§ 7º. Fica criada a declaração mensal sobre o faturamento com cartões de crédito, débito ou similares como obrigação acessória aos prestadores de serviços, através da declaração no sistema livro eletrônico, ou meio físico, para empresas com qualquer valor de faturamento anual.

SUBSEÇÃO XIII

DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 185. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviço de terceiros quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal de atividade econômica;

III - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - a empresa, com sede fora do Município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo Município.

V - o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido, na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar.

§ 1º. Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos incisos XII, alínea 'b', e XII, alínea 'e', da lista constante do artigo 155, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN na Prefeitura.

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações, instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 3º. Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior ao estabelecido, sendo a data limite para pagamento, a data de vencimento do tributo.

§ 4º. Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, obtendo chave de acesso para o sistema livro eletrônico e, através dele efetuar a declaração e a emissão da guia.

Art. 186. São ainda responsáveis pelo pagamento do ISSQN, na condição de substituto tributário:

I - as companhias de aviação, pelo ISSQN incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

II - os bancos e demais instituições financeiras, pelo ISSQN devido sobre os serviços de qualquer natureza;

III - as empresas seguradoras, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagadora ou tomadora dos serviços;

IV - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V - as operadoras turísticas, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VI - as agências de propaganda, pelo ISSQN devido pelos prestadores de serviços de produção e artefinalização;

VII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza.

VIII - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

IX - as empresas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza;

X - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza;

XI - as empresas responsáveis pelo CRVA - Centro de Registro de Veículos Automotores, relativo as atividades necessárias ao cadastramento e registro de veículos automotores, quando do registro e licenciamento de veículos oriundos de aquisições em qualquer modalidade de arrendamento mercantil (*leasing*), quando não exigirem comprovante do recolhimento do ISSQN respectivo, tomando como base o montante do valor financiado;

XII - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIII - as pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos artigo 158 e seus incisos, deste Código, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município;

XIV - as administradoras de imóveis, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

XV - os condomínios, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente;

XVI - as empresas de mídia, pelo ISSQN devido sobre as comissões relativas aos serviços previstos nos incisos X, alínea 'h', e XVII, alínea 'f', da lista constante do artigo 155, deste Código;

XVII - os hospitais, manicômios e prontos-socorros, pelo ISSQN devido sobre serviços tomados de qualquer natureza;

XVIII - as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, médio ou superior, pelo ISSQN devido sobre serviços tomados de qualquer natureza;

XIX - os prestadores de serviços descritos no incisos IX, alínea 'a', da lista constante do artigo 155, pelo ISSQN devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagador ou tomador do serviço;

XX - as pessoas jurídicas ou físicas tomadoras do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal, autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no artigo 187, deste Código, nem estiver enquadrado nas exceções de que tratam a lista de serviços descritos no artigo 158 e seus incisos, deste Código.

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo, correspondentes ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais, independente de ter sido efetuada retenção do ISSQN.

§ 2º. O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário sempre que não ocorrer a retenção do ISSQN devido, ressalvados os casos previstos na legislação.

§ 3º. Não ocorrerá a hipótese de substituto tributário quando o prestador do serviço for comprovadamente imunidade ou isento, profissional autônomo e sociedade de profissionais regularmente inscritos no cadastro fiscal de atividade econômica do município de Alto Paraíso de Goiás.

SUBSEÇÃO XIV

DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INSCRITO EM OUTRO MUNICÍPIO

Art. 187. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município de Alto Paraíso de Goiás e emita documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, devidamente comprovadas por documentos, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme estabelecido em Regulamento, expedido pelo chefe do Poder Executivo por meio de decreto.

§ 1º. Excetua-se ao disposto no *caput*, as operações relativas aos serviços referidos na lista de serviços constante do artigo 158 e seus incisos, deste Código.

§ 2º. No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput*, determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

SUBSEÇÃO XV

DA RETENÇÃO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 188. A responsabilidade de que trata o artigo 185 e 186, será satisfeita mediante o pagamento do ISSQN retido e calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A substituição tributária, prevista nesta sessão, não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 2º. Não ocorrerá responsabilidade tributária supletiva quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 3º. Nos casos de não ocorrência de retenção, caberá ao contribuinte o recolhimento do ISSQN devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 4º. O ISSQN deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de atualização monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 5º. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento e declaração no livro eletrônico ou por meio físico, na forma disciplinada neste Código.

Art. 189. Os tomadores de serviços, responsáveis pela retenção do ISSQN, deverão encaminhar cópia dos documentos fiscais que originaram a obrigação, em até 30 (trinta) dias da declaração no livro eletrônico ou por meio físico, ou quando solicitado em procedimento de fiscalização.

Art. 190. A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente.

Parágrafo único - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador do serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do ISSQN.

Art. 191. A retenção na fonte deverá ocorrer no ato do pagamento ao prestador do serviço, sendo que o recolhimento ao Município deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 192. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 193. Os livros contábeis deverão atender a todos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 486/1969.

Art. 194. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros contábeis por mais de 30 (trinta) dias, estando sujeito às penalidades cabíveis.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

Art. 195. Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para a impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- a) obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- b) conteúdo e indicação;
- c) forma e utilização;
- d) autenticação;
- e) impressão;
- f) qualquer outra condição que julgar necessário.

Parágrafo único - No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço é previsto uma multa de 01 (uma) UFAP, por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na polícia civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal), realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

Art. 196. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do ISSQN devido.

Art. 197. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 198. Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo em casos de fiscalização pelo Poder Público ou escrituração contábil, realizada por terceiros, desde que autorizado pelo Município.

SUBSEÇÃO XVI

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Art. 199. Os estabelecimentos prestadores de serviços, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, os comissários, os inventariantes, os liquidatários, os estabelecimentos gráficos, os bancos e as instituições financeiras, os servidores públicos, como também toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, participar das



Estado de Goiás Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

operações ou nas prestações que constituam fato gerador do ISSQN, estarão obrigadas a prestar informações sempre que houver pedido formal por parte da administração tributária municipal, referente a dados que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, nos termos do artigo 194 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Deverão também prestar informações à administração tributária municipal, além das obrigações previstas no *caput*, as administradoras de *shopping center*, de centro comercial ou de empreendimentos semelhante, referente aos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, demais receitas como participação em resultados das empresas locatárias, valores condominiais e prestadores de serviços contratados diretamente ou terceirizados.

§ 2º. Deverão ainda prestar informações à administração tributária municipal, além das obrigações previstas no *caput*, as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, relativas às operações e prestações realizadas com contribuintes, através de estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, em conformidade com as instruções regulares baixadas pela administração tributária municipal.

§ 3º. O fornecimento das informações requeridas às administradoras de cartões de crédito ou débito em conta corrente, bem como às prestadoras de cartões de crédito e demais estabelecimentos similares previstos neste Código, seguirá as instruções estabelecidas pela administração tributária municipal.

§ 4º. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio dos seus sistemas de crédito, débito ou similares, através de arquivo eletrônico.

§ 5º. O arquivo eletrônico será transmitido utilizando Transferência Eletrônica de Documentos (TED), após ter sido gerado e validado pelo programa disponível no *site*.

§ 6º. O arquivo de texto utilizado como fonte para importação de dados observará o *layout* de registros, disponível no *site*.

§ 7º. As informações serão enviadas até o dia 15 (quinze) de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior.

§ 8º. Ficam as administradoras de cartões de crédito e débito, ou quaisquer operações onde haja remuneração à mesma, por prestação de serviços através da "remuneração de garantia, taxa de desconto ou outra", obrigadas a disponibilizar arquivo com as informações

Gabinete do Prefeito

referentes às transações realizadas neste Município no período de 5 (cinco) anos pretéritos, discriminadas por competência, no prazo de 90 (noventa) dias, no formato disponibilizado no *site*, observando o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

§ 9º. Na ocorrência de contingência que impossibilite o envio de informações referidas no § 4º, 7º e 8º, a administradora deverá comunicar o fato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados antes de vencidos os respectivos prazos, por correspondência registrada à Fazenda Municipal, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até 15 (quinze) dias.

Art. 200. A omissão na remessa de informações prevista nos §§ 3º, 4º, 7º e 8º, do artigo 199, dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e sem a devida justificativa, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito ou similar, à penalidade de multa de 166 (cento e sessenta e seis) UFAP's.

SUBSEÇÃO XVII DO PAGAMENTO

Art. 201. O ISSQN para profissionais autônomos ou liberais, assim definidos no inciso I do art. 160, será arrecadado, mensalmente, com vencimento no dia 20 (vinte) do mês subsequente à competência, considerando esta, como a data da emissão do alvará de licença.

§ 1º. Será oferecido um desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento total antecipado do ISSQN previsto no *caput*, sobre as parcelas vincendas de cada exercício.

1. § 2º. No caso de atraso no pagamento do ISSQN, o seu valor será acrescido de correção equivalente ao INPC e de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

Art. 202. O recolhimento do ISSQN por parte das empresas ou a estas equiparadas por definição do inciso II do art. 160, que recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de lançamento de ofício, o ISSQN será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

2. § 2º. No caso de atraso no pagamento do ISSQN, o seu valor será acrescido de correção equivalente ao INPC e de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XVIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 203. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância de 04 (quatro) UFAP's, nos casos previstos no § 4º, do artigo 197, sempre que houver a falta de informação ou a mesma for prestada de maneira incorreta;

II - multa de 34 (trinta e quatro) UFAP's nos processos fiscalizatórios realizados pelo Município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do ISSQN devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais, por documento;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;
- e) não atender a qualquer solicitação do fisco ou das secretarias municipais.

III - multa de importância de 166 (cento e sessenta e seis) UFAP's, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, por competência;

IV - multa de importância de 166 (cento e sessenta e seis) UFAP's, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até sete dias, contados do termo de início do processo administrativo fiscal;
- c) retirada de documentos fiscais do estabelecimento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

V - multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do ISSQN, apurado em procedimento fiscalizatório;

Gabinete do Prefeito

VI - multa de importância 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do ISSQN, no caso de falta de seu recolhimento, apurado em procedimento fiscalizatório;

VII - multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do ISSQN, no caso de não retenção do valor devido, apurado em procedimento fiscalizatório;

VIII - multa de importância de 100% (cem por cento), sobre o valor do ISSQN devido aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar o ISSQN retido do prestador de serviços, apurado em procedimento fiscalizatório;

IX - multa da importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do ISSQN apurado em procedimento fiscalizatório, nos casos de arbitragem;

§ 1º. Havendo denúncia espontânea da(s) infração(ões), pelo contribuinte ou seu representante legal, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, notificação, intimação ou ato equivalente, será concedida redução do valor da penalidade em 75% (setenta e cinco por cento), sendo o pagamento realizado em até 10 (dez) dias da denúncia.

§ 2º. O não pagamento no prazo estabelecido das multas, previstas nos incisos deste artigo, acarretará a inscrição na dívida ativa.

§ 3º. As multas referentes ao descumprimento de obrigações acessórias, aplicadas ao microempreendedor individual, terão redução de 90% (noventa por cento), para pagamento no prazo.

§ 4º. Para aplicação de multas nas infrações de posturas, deverá ser observado o disposto no Código Municipal de Posturas.

§ 5º. Sobre as multas aplicadas por autos de infrações, de ofício, isoladas, tributárias e/ou não tributárias, não haverá a incidência de multas de mora, somente atualização monetária e juros, calculados conforme estabelecido neste Código.

§ 6º. A pedido da parte interessada, as multas geradas e aplicadas por autos de infrações, passado o prazo de cobrança normal previsto na legislação, poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para contribuintes optantes do SIMEI, em 40% (quarenta por cento) para os contribuintes optantes do Simples Nacional e em 30% (trinta por cento) para contribuintes não optantes do simples nacional, desde que comprovada a quitação do crédito tributário principal, com regularização da infração cometida e a desistência formal de qualquer discussão sobre o mérito, seja administrativa ou judicial.

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO XIX

DAS ALÍQUOTAS

Art. 204. As alíquotas para cálculo do ISSQN, quando se tratar de serviços prestados por empresas, são as constantes da tabela do anexo II, aplicáveis mensalmente, sobre o valor tributável dos serviços prestados, e quando se tratar de serviços prestados por profissionais autônomos ou liberais, são as constantes da tabela do anexo III, de forma fixa e com vencimento mensal.

Parágrafo único. Quando se tratar de cálculo sob forma fixa, nos moldes do anexo III, será aplicado sobre a UFAP.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS

Art. 205. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, cujos valores encontram-se disciplinados nos anexos IV a XII, deste Código.

Art. 206. As taxas são as seguintes:

II - taxas:

- a) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- b) Taxa de Turismo Sustentável;
- c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

III - taxas de licenças:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento;
- b) Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;
- c) Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade;
- d) Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- e) Taxa de Licença para Parcelamento de Solo;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial e Realização de Eventos;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

h) Taxa de Licença Sanitária Municipal.

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 207. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a expedição de documentos, abertura de cadastro e regularização cadastral e a prestação de variados serviços pela Administração Municipal.

§ 1º. Sujeito passivo da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o interessado na expedição de documentos, no cadastro ou regularização e na prestação de serviço.

§ 2º. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será calculada após requerimento específico, de acordo com a tabela constante do anexo IV, deste Código.

§ 3º. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos deverá ser paga em quota única, no ato do requerimento, após o cálculo.

§ 4º. A realização, compulsória, de limpeza de lote urbano baldio feita diretamente pela Prefeitura, resultará no lançamento, de ofício, do valor da taxa relativa a este serviço, constante do anexo IV, ficando o contribuinte proprietário do imóvel responsável pelo pagamento.

§ 5º. A taxa mencionada no parágrafo anterior será encaminhada juntamente com o talão do IPTU e deverá ser paga de uma só vez, até dia 31 de março.

§ 6º. No caso de atraso no pagamento taxa mencionada no § 4º, na composição do seu valor será acrescida multa de 10% (dez por cento), correção, equivalente ao INPC, e juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO II

DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 208. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelos usuários, das infraestruturas físicas implantadas no Município de Alto Paraíso de Goiás e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. A Taxa de Turismo Sustentável é destinada para:

Página 89 de 150

Gabinete do Prefeito

- I - manutenção das condições ambientais, sanitárias e da infraestrutura urbana;
- II - atendimento, em regime de urgência e emergência, na rede municipal de saúde;
- III - manutenção, conservação, sinalização e aprimoramento da infraestrutura viária;
- IV - distribuição de informativos, fornecimento de mapas, informações, roteiros turísticos e outros serviços incidentes sobre a permanência neste município.

Art. 209. O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o turista, pessoa não residente ou domiciliada em Alto Paraíso de Goiás/GO que esteja em visita de caráter turístico, usuários dos atrativos turísticos, pousadas, hotéis, *Resorts*, albergues, hostel e similares, residências destinadas a locações a turistas e *campings*, por cada dia de permanência neste município

Art. 210. O responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável é o atrativo turístico, por pessoa jurídica devidamente formalizada como empresa ou por pessoa física que seja por ele responsável, até que se realize a formalização da empresa, na forma prevista no artigo 211 deste Código, ou o próprio turista, nas formas de arrecadação a serem definidas e regulamentadas por decreto.

Parágrafo único. Consideram-se atrativo turístico, para o disposto neste Código, o lugar de interesse de visitação do turista, por seu valor cultural, inerente ou exibido, importância histórica, beleza natural ou artificial, originalidade, raridade, mistério, ou para recreação e diversão.

Art. 211. A cobrança da Taxa de Turismo Sustentável, pelo atrativo turístico, ocorrerá obrigatoriamente quando o turista não comprovar o recolhimento por nenhuma das formas de arrecadação previstas no decreto de regulamentação.

§ 1º. O atrativo turístico fica obrigado a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 2º. A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na nota fiscal, cupom fiscal ou recibo emitido ao turista, que servirá como comprovante do recolhimento do tributo.

§ 3º. Os atrativos turísticos registrarão, mensalmente, todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável no livro eletrônico ou físico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente.

§ 4º. O registro mensal de recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter:

Gabinete do Prefeito

- I - a razão social e o CNPJ do atrativo turístico;
- II - o número da nota fiscal, do cupom fiscal ou recibo emitido;
- III - a data de emissão;
- IV - o valor unitário e o valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada;
- V - o valor unitário e o valor total da nota fiscal, cupom fiscal ou recibo; e
- VI - a assinatura do responsável e do contador do atrativo turístico.

§ 5º. O responsável pela arrecadação da Taxa de Turismo Sustentável, quando se tratar de atrativo turístico, efetuará seu recolhimento ao Fisco Municipal, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 6º. O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o responsável tributário ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas progressivas, conforme previsto no artigo 254 deste Código, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 212. A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de 0,158 (zero vírgula cento e cinquenta e oito) UFAP por dia, independentemente da quantidade de acessos ou entradas nos atrativos turísticos.

Art. 213. No início do exercício fiscal, o Poder Executivo municipal poderá, por decreto, realizar a atualização monetária do valor da Taxa de Turismo Sustentável, de acordo com base no índice de variação do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 214. Fica autorizada a celebração de convênios ou instrumentos congêneres para instrumentar e operacionalizar as formas de arrecadação previstas no decreto de regulamentação.

SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 215. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 216. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre cada uma das unidades autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Gabinete do Prefeito

Art. 217. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situados em vias ou logradouros, onde a Administração Municipal mantenha os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 218. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, em função da natureza do serviço, terá valores regulamentados e estabelecidos em legislação específica.

Art. 219. As taxas serão lançadas, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do cadastro imobiliário.

§ 1º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será encaminhada juntamente com o talão do IPTU e deverá ser paga de uma só vez, até dia 31 de março ou parceladamente, até 06 (seis) parcelas.

§ 2º. No caso de não opção pelo parcelamento, ocorrendo atraso no pagamento da taxa, na composição do seu valor será acrescida multa de 10% (dez por cento), correção, equivalente ao INPC, e juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º. No caso de atraso no pagamento da parcela, na composição do seu valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de correção equivalente ao INPC e de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

§ 4º. Os beneficiários descritos no artigo 93, inciso II, alínea c e d, serão isentos desta taxa.

§ 5º. Para se beneficiar da isenção, previstas no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar requerimento administrativo e documentação que comprove a sua condição de beneficiário desse direito.

Art. 220. O Município poderá firmar convênio ou celebrar contratos administrativos com entidades públicas e privadas, para fins de fomentar a coleta seletiva de resíduos sólidos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 221. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Gabinete do Prefeito

Art. 222. As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos são diferenciadas em função da natureza da atividade ou ato praticado e serão calculadas de conformidade com os valores fixados na tabela constante do anexo V.

Art. 223. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença municipal.

§ 1º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, de autorização por serviço e/ou tempo determinado, e deverão ser exibidas à fiscalização quando solicitadas, sendo obrigatória a afixação do alvará de localização e funcionamento em local visível.

§ 2º. A liberação do alvará de licença de localização e funcionamento dependerá da apresentação da relação de documentos exigidos no § 11, deste artigo, assegurado tratamento diferenciado e especial para Micro Empreendedor Individual - MEI e Empresa Pequeno Porte - EPP, com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações e na legislação municipal específica.

§ 3º. A liberação do alvará de localização e funcionamento pressupõe que a pessoa jurídica e os sócios da mesma ou pessoa física estejam em situação regular perante a Fazenda Municipal.

§ 4º. Se no local, presente no requerimento de licença, estiver em atividade regular outro estabelecimento com licença válida e para a mesma atividade, será considerada a configuração de sucessão, sendo obrigatória a baixa do alvará mais antigo, com a devida regularização dos tributos devidos para a concessão do novo alvará.

§ 5º. Deverá ser requerida nova licença toda a vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida e mudança de endereço.

§ 6º. Nos casos previstos no § 5º, deste artigo, havendo novo enquadramento de acordo com a tabela do anexo V, será devido o pagamento da diferença respectiva.

§ 7º. Para os engenheiros e arquitetos não estabelecidos no Município, será cobrada taxa de licença dos seus serviços profissionais, por projeto realizado, de acordo com a tabela do anexo V, deste Código.

§ 8º. Para os estabelecimentos que utilizem mesas de jogos, máquinas de jogos eletrônicos, máquinas de músicas ou similares, destinados ao uso de terceiros mediante pagamento, deverá ser requerido autorização municipal prévia, identificando a quantidade e características dos equipamentos, passando a recolher o ISSQN devido, em conformidade com

Gabinete do Prefeito

a disciplina deste Código, integrando os equipamentos licenciados no alvará de licença do estabelecimento.

§ 9º. Para que a pessoa jurídica sediada neste Município possa receber patrimônio imóvel, seja por compra e venda, seja por integralização de cota capital ou outra forma, deverá a mesma requerer previamente alvará de licença para a respectiva atividade a qual obtenha registro do CNPJ, de forma a apresentar a regularidade fiscal da mesma.

§ 10. Para as associações sem fins lucrativos, quando a sede estiver localizada no endereço do presidente da entidade, e este for residencial, sem movimentação de público, e no local não for desenvolvida atividades comerciais e/ou serviços, será aceito para liberação do alvará de funcionamento, o habite-se residencial.

§ 11. Para análise de concessão das licenças e alvarás, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que poderão ser exigidos, pela Administração Municipal:

I - contrato social ou sua última alteração, especificando:

a) razão social e/ou ramo de atividades;

b) local em que se desenvolverão as atividades ou a transferência de local;

II - cartão do CNPJ;

I - comprovante de endereço da pessoa jurídica;

II - alvará do corpo de bombeiros militar;

III - licença sanitária municipal ou estadual, conforme o caso, ou declaração de não exigência de licença sanitária;

IV - licença ambiental municipal ou estadual, quando for o caso;

V - documentos pessoais e comprovante de endereço do responsável legal pela pessoa jurídica.

§ 12. Havendo débitos pendentes, não será processada a autorização definitiva e haverá a suspensão do alvará até a regularização dos débitos.

§ 13. A suspensão do alvará só poderá ser feita, de ofício pela Fazenda Municipal, por constatação de qualquer descumprimento da legislação vigente, e a regularização, para reativação da mesma inscrição, só será admitida se as providências para sanar as pendências ocorrerem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a suspensão.

Gabinete do Prefeito

§ 14. Ultrapassado o prazo previsto no § 13, torna-se necessário novo requerimento de licença, que dependerá, de qualquer modo, da comprovação de regularização das pendências que deram origem à suspensão.

Art. 224. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 225. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que, em local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados quaisquer serviços sujeitos à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

Art. 226. As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento podem ser lançadas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e simultaneamente, com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício.

Art. 227. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser paga anualmente, no efetivo requerimento do alvará, quando inicial, e até 20 de janeiro, quando na renovação, conforme a tabela do anexo VI, em quota única ou parceladamente, em até 3 (três) parcelas.

§ 1º. No caso de não opção pelo parcelamento, ocorrendo atraso no pagamento da taxa, na composição do seu valor será acrescida multa de 10% (dez por cento), correção, equivalente ao INPC, e juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

Gabinete do Prefeito

3. § 2º. No caso de atraso no pagamento da parcela, na composição do seu valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de correção equivalente ao INPC e de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º. Nenhum alvará será expedido sem que o local da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de seu setor competente.

§ 4º. O funcionamento do estabelecimento sem a alvará, ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 5º. O Alvará, que depende de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for fornecido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - código de atividade, principal e secundária;
- IX - condições de funcionamento.

§ 6º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive, a edição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 7º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 8º. A modificação da licença, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 9º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará para localização e funcionamento, renovado anualmente.

Gabinete do Prefeito

§ 10. O alvará de licença para localização e funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I - o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual foi licenciado;

II - a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 11. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Administração Municipal e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 12. No caso de deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível, nos termos da legislação vigente, será aplicada multa de importância de 01 (uma) UFAP.

§ 13. O requerimento da licença através de protocolo não autoriza o exercício da atividade, devendo o interessado aguardar o alvará de licença para localização e funcionamento de atividade.

§ 14. No caso de falta de alvará de licença para localização e funcionamento será aplicada multa de importância igual a 10 (dez) UFAP's, com consequente fechamento do estabelecimento.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 228. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento, calculado conforme o disposto no anexo VI.

§ 1º. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da carta de habitação.

Página 97 de 150

Gabinete do Prefeito

§ 2º. A Taxa de Execução de Obras e Serviços de Engenharia deverá ser paga em quota única, no ato do requerimento, após o cálculo.

§ 3º. Entende-se como obras de construção civil, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição ou qualquer outra obra de construção civil.

§ 4º. O indeferimento do requerimento não exime o interessado do pagamento da taxa, e nem impede que o requerimento seja formulado novamente com pagamento de nova taxa.

§ 5º. Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade e a reconstrução de obra, de melhor qualidade, se der no prazo máximo de 12 (doze) meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

Art. 229. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença pelo Município.

§ 1º. A licença para execução de obra e serviços de engenharia será comprovada, mediante o respectivo alvará.

§ 2º. A licença para execução de obras e serviços de engenharia, terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico, podendo ser permanente ou temporária, sendo o recolhimento de acordo com os anexos deste Código.

§ 3º. Por faltas relacionadas com o recolhimento da taxa de licença de execução de obras e serviços de engenharia, em decorrência de procedimento fiscal, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor desta taxa aos que iniciarem execução de quaisquer obras de construção civil ou realizarem serviços de engenharia, sem o prévio licenciamento da atividade.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DIRETA DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 230. A Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade incidirá sobre a utilização direta de publicidade, por qualquer meio, em vias e logradouros públicos, áreas públicas ou particulares, utilizadas para este fim, distintas do local em que se desenvolve a atividade divulgada.

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Todos os casos de publicidade deverão ser requeridos, previamente, informando a pretensão sobre o período, o local, o produto a ser divulgado, bem como sua forma de atuação, podendo a administração limitar a ação a fim de não conflitar com o interesse público municipal.

§ 2º. Os demais casos de publicidade ao ar livre serão disciplinados através de regulamento por decreto.

§ 3º. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença, na forma deste Código.

§ 4º. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 231. A Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

§ 1º. A Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade será calculada após requerimento específico, de acordo com a tabela constante do anexo VII, deste Código.

§ 2º. A Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade deverá ser paga em quota única, no ato do requerimento, após o cálculo, previsto no parágrafo único do artigo 231.

Art. 232. Não estão sujeitos à Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade os dizeres indicativos relativos às seguintes indicações de:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres;

II - propaganda eleitoral, política, cultos religiosos, cunho social, atividade sindical e atividades da administração pública.

Art. 233. Contribuinte da Taxa de Licença para Utilização Direta de Meios de Publicidade é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade descrita no artigo 230.

Art. 234. Pelo descumprimento das disposições relacionadas à licença para utilização direta de meios de publicidade, será aplicada multa, no valor equivalente a:

I - 05 (cinco) UFAP's, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

II - 03 (três) UFAP's, aos que não retirarem o meio de publicação, quando a autoridade assim o determinar.

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU
ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art. 235. O sujeito passivo da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 236. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante calcula-se de acordo com a tabela constante do anexo VIII, deste Código.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante deverá ser paga em quota única, no ato do requerimento, após o cálculo.

Art. 237. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, que independe de lançamento de ofício, será arrecada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

Art. 238. Para efeito de cobrança da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em eventos específicos, incluindo os festejos ou comemorações, em locais definidos pelo Poder Público bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações permanentes ou localização fixa.

Art. 239. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO

Art. 240. A Taxa de Licença para Parcelamento de Solo tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 243 e parágrafos, deste Código.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da Taxa de Licença para Parcelamento de Solo e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 241. Calcula-se a Taxa de Licença para Parcelamento de Solo de conformidade com a tabela do anexo IX, deste Código.

Art. 242. A Taxa de Licença para Parcelamento de Solo deverá ser paga em quota única, após a aprovação do parcelamento do solo.

Art. 243. A Taxa de Licença para Parcelamento de Solo será devida pela aprovação de projetos, fiscalização de execução do parcelamento de solo, dentro do território do Município.

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Parcelamento de Solo, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental do Município, entende-se como parcelamento de solo: loteamento, condomínio e desmembramento.

§ 2º. Nenhuma obra destinada à parcelamento de solo poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 244. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica interessada a ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença de Administração Municipal.

Art. 245. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com as tabelas constantes do anexo X, deste Código.

§ 1º. No cálculo da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 02 (dois) metros quadrados.

§ 2º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos deverá ser paga em quota única, no ato do requerimento, após o cálculo.

Gabinete do Prefeito

§ 3º. O requerimento da licença através de protocolo não autoriza a imediata ocupação de áreas ou logradouros públicos, devendo o interessado aguardar a licença requerida.

Art. 246. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, *food trucks*, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos ou execução de obras, na forma do regulamento.

Art. 247. Sem prejuízo do pagamento do tributo devidos, a fiscalização apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas ou colocados em vias e logradouros públicos, em desacordo com a licença permitida.

§ 1º. No caso ocupação em desacordo com a licença, será aplicada multa de importância de 03 (três) UFAP's.

§ 2º. No caso de ocupação de vias ou logradouros públicos sem a licença de que trata o artigo 244, o interessado será notificado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularizar a situação junto à Fazenda Pública Municipal ou desocupar a área, permanecendo na irregularidade, após o prazo acima estabelecido, será aplicada multa na importância de 05 (cinco) UFAP's.

§ 3º. No caso de ocupação de vias ou logradouros públicos em local não permitido o interessado será noticiado para imediata desocupação, permanecendo a irregularidade após o prazo fixado na notificação, será aplicada multa na importância de 07 (sete) UFAP's.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL E REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 248. Poderá ser concedida licença, que autorize abertura e fechamento em horário especial, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e para realização de eventos.

§ 1º. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial e Realização de Eventos, será cobrada de acordo com o anexo XI.

§ 2º. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial e Realização de Eventos deverá ser paga em quota única, no ato do requerimento, após o cálculo.

Gabinete do Prefeito

§ 3º. É obrigatória a afixação, em lugar visível, de fácil acesso à fiscalização, da licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial ou realização de evento, sob pena de aplicação de multa na importância de 01 (uma) UFAP.

§ 4º. No caso de funcionamento em horário especial, em desacordo com a licença, será aplicada multa de importância de 03 (três) UFAP's.

§ 5º. No caso de funcionamento em horário especial sem a licença de que trata o artigo 248, será aplicada multa na importância de 05 (cinco) UFAP's.

§ 6º. No caso de realização de evento, em desacordo com a licença, será aplicada multa de importância de 05 (cinco) UFAP's.

§ 7º. No caso de realização de evento sem a licença de que trata o artigo 248, será aplicada multa na importância de 07 (sete) UFAP's.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 249. A Taxa de Licença Sanitária Municipal tem como fato gerador a vistoria anual do funcionamento regular do estabelecimento, a fiscalização das atividades, de rotina, e as diligências efetuadas, quando se fizer necessário, em estabelecimentos afeitos às ações da Vigilância Sanitária Municipal, em face da legislação pertinente.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativo-sanitária será exercido em relação a quaisquer atividades, afeitas às ações da Vigilância Sanitária Municipal, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município.

Art. 250. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária Municipal é a pessoa jurídica ou física que exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, afeitas às ações da Vigilância Sanitária Municipal, em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

Art. 251. A Taxa de Licença Sanitária Municipal será cobrada de acordo com o anexo XII.

Art. 252. A Taxa de Licença Sanitária Municipal deverá ser paga em quota única, no ato do requerimento, após o cálculo.

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS

Art. 253. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I – pessoas com deficiência que exercerem o comércio eventual ou ambulante;
- II - vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - engraxates ambulantes;
- IV - executores de obras particulares, assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
 - b) construção de passeios, muros e muretas;
 - c) construção provisória destinada à guarda de material, quando no terreno do local da obra;
- V - projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;
- VI - projetos de edificação de casas populares, desde que até 70 m² (setenta metros quadrados) e que obedeçam às normas e às especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Para se beneficiar das isenções previstas nos incisos IV, V e VI, o interessado deverá apresentar requerimento administrativo e documentação que comprove a sua condição de beneficiário desse direito.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 254. As infrações a esse Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis, separadas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou da obra;

Gabinete do Prefeito

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 255. Pelo descumprimento das disposições deste Capítulo II – Das Taxas, relacionadas à inscrição cadastral e demais formalidades e à ação fiscal, será aplicada multa no valor equivalente a:

I - 15 (quinze) UFAP's, no caso de descumprimento de obrigações relativas às taxas de licença;

II - 10 (dez) UFAP's, no caso de descumprimento de obrigações relativas às demais taxas e aos que iludirem ou embarçarem a ação fiscal;

III - 05 (cinco) UFAP's, aos que funcionarem em desacordo com os dados cadastrais e as características da licença concedida, presente no respectivo alvará.

Art. 256. Penalidades decorrentes de multas formais, relativas às taxas, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 1º. A redução prevista no *caput* será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias, no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 2º. O pagamento, pelo contribuinte ou responsável, na forma prevista, dará por fim o contraditório administrativo ou judicial.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 257. A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. As melhorias aludidas no *caput*, se referem a obras de infraestrutura urbana como: pavimentação, águas pluviais, calçadas e outras.

Página 105 de 150

Gabinete do Prefeito

Art. 258. A Contribuição de Melhoria, terá como limite total a despesa realizada com a obra pública, na qual serão incluídas os custos relativos a estudos, projetos, fiscalização, quando for o caso, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º. Os elementos referidos no *caput*, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, elaborados pela Prefeitura.

§ 2º. O prefeito, com base nos documentos, referidos no parágrafo anterior, e tendo em vista a natureza da obra ou o conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos, existentes na zona de influência, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 259. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas custeadas diretamente pela Administração Municipal ou quando resultante de recursos de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual, no que se refere a gastos diretos realizados pelo Município com contrapartida desses convênios e aqueles descritos no artigo anterior.

Art. 260. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 261. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 262. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte e no caso de bens indivisos, será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

Art. 263. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO I

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 264. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis com edificações coletivas, a Contribuição de Melhoria será calculada proporcionalmente à cada unidade autônoma.

SUBSEÇÃO II

DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 265. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo por itens e total da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada um dos imóveis diferenciados, nela contidos;
- VII - valor da Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel.

Art. 266. Os titulares dos imóveis relacionados na forma desta seção, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 267. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento e a cobrança, referente a esses imóveis.

Art. 268. A notificação do lançamento será feita diretamente, quando se tratar de imóvel predial, e por edital, quando territorial, e conterà:

Gabinete do Prefeito

I - identificação do contribuinte e o valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta dias), o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

Art. 269. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança do tributo.

§ 1º. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outros sanções já incidentes sobre o débito.

§ 2º. A impugnação e recursos apresentados contra o lançamento da Contribuição de Melhoria serão julgados pelas instâncias administrativas fiscais, na forma estabelecida neste Código.

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 270. A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, em até 12 (doze) parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de um só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento.

Gabinete do Prefeito

II - o pagamento parcelado, terá os valores das parcelas atualizados monetariamente, aplicando-se, se for o caso, as disposições atinentes aos parcelamentos previstos no artigo 47, deste Código.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 271. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas, de cunho social, filantrópicas e outras, que não visem lucros e que estejam em pleno funcionamento com registro oficial de pessoa jurídica.

Art. 272. Quando a Contribuição de Melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouro público, por asfaltamento, será deduzida do preço da obra a parcela relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela comunidade.

Art. 273. O prefeito municipal poderá firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida, por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecada.

Art. 274. No pagamento da Contribuição de Melhoria, após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia e multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 275. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, ligados à rede de energia elétrica ou não, situados no município de Alto Paraíso de Goiás, tanto na área urbana quanto na área rural, assistido pela iluminação pública.

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 2º. A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização de sistema de iluminação pública.

§ 3º. A receita oriunda da COSIP será destinada para os fins mencionados no *caput*.

§ 4º. No caso de imóveis constituídos de por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

SUBSEÇÃO I DO CÁLCULO

Art. 276. A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateando entre os contribuintes, de acordo com o nível individual de consumo mensal de energia elétrica.

§ 1º. Para imóveis ligados à rede de energia elétrica, sobre o consumo em KW/mês, multiplicado pela tarifa de iluminação pública, em RS/kWh, aplicar-se-á o percentual fixo de 26% (vinte e seis por cento).

§ 2º. Para imóveis não ligados à rede de energia elétrica, será utilizado para compor os cálculos do parágrafo anterior, o quantitativo médio estimado de 160 kWh/mês.

SUBSEÇÃO II DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 277. O valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

§ 1º. O Poder Público Municipal estará isento do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio próprio.

§ 2º. O valor da COSIP, estabelecido nos § 2º do artigo 281, deste Código, será cobrado juntamente com o documento de arrecadação municipal do IPTU, com especificação do valor da contribuição, utilizando para cobrança o ano fiscal do IPTU.

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO III

DO REAJUSTE

Art. 278. O valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 279. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica, para operacionalizar a apuração e cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, bem como, a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

§ 1º. A concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica deverá contabilizar mensalmente, o produto de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o demonstrativo de arrecadação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento.

§ 2º. O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica, em serviços, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás.

Art. 280. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a administração e fiscalização da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 281. Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxa e

Gabinete do Prefeito

contribuição, consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código, da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único. Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 282. Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 283. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da existência;

II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 284. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela, feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo, devidamente identificado.

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º. Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 285. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou proposto, provado com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo servidor competente;

I - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.

§ 1º. Para efeitos deste Código, equivale à intimação direta ao interessado, a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 286. Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recebo de volta do AR, se este omitir a data, 20 (vinte) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 20 (vinte) dias após a sua publicação.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 287. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, a lavratura de auto de infração por escrito, praticado pela autoridade fiscal competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

II - a lavratura de termos pela autoridade fiscal;

Gabinete do Prefeito

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

IV - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. A autoridade, que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º. Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 288. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 289. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

Gabinete do Prefeito

VII - a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo.

Art. 290. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento imitada por processo eletrônico.

Art. 291. A peça fiscal será encaminhada, pelo emitente, ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 292. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 293. O processo será organizado em forma de autos forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos numerados e rubricados.

SEÇÃO V

DO CONTRADITÓRIO

Art. 294. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 295. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preclusão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte ou o seu procurador, devidamente constituído, é facultado vista aos autos, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 296. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I - a autoridade julgadora a que é dirigida;

Gabinete do Prefeito

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura;

III - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

Art. 297. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 298. O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 299. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 300. Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas escritas com termos ofensivos aos Poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim escritos.

Art. 301. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-a à autoridade julgada competente, para julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar exames e diligências que jugar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos, pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 302. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Gabinete do Prefeito

Art. 303. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure nos autos ou notificação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos dos documentos livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 304. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária quando couber;

IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;

V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 305. O julgamento do processo compete:

- I - em 1ª (primeira) instância, ao secretário municipal de administração e finanças;
- II - em 2ª (segunda) instância, ao prefeito municipal.

Art. 306. A decisão de primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 307. O processo será julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Gabinete do Prefeito

Art. 308. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 309. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 310. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma disposta neste Código.

Art. 311. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 312. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 05 (cinco) UFAP's, vigente à época da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 313. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO

Art. 314. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à segunda instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º. Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária, ou não produzida na primeira instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será lavrado o termo de preempção pelo órgão preparador, seguindo o processo nos trâmites normais.

Gabinete do Prefeito

Art. 315. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, à segunda instância.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 316. Das decisões de primeira instância caberá o recurso voluntário para o prefeito municipal, em segunda instância.

Art. 317. Antes de prolatar a decisão, o prefeito poderá solicitar o pronunciamento de qualquer órgão da Administração Municipal e determinar os exames e diligência que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo, objeto do recurso.

§ 1º. Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que lhe for solicitado o pronunciamento ou determinou alguma providência, será marcado o prazo de 8 (oito) dias para o seu cumprimento.

§ 2º. A decisão sobre o recurso será proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do processo com as diligências requeridas.

CAPÍTULO III

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 318. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância, não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo de intimação.

§ 1º. As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso do ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 319. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Pública Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

Gabinete do Prefeito

- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda, na dispensa do pagamento da quantia exigida.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA

Art. 320. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao atendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 321. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 322. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 323. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 311, deste Código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

Gabinete do Prefeito

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 324. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 325. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 326. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 327. O fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsável, a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Gabinete do Prefeito

Art. 328. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo prefeito municipal ou pelo secretário municipal de administração e finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor a quem será assegurado o amplo direito de defesa e do contraditório.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpado servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido, mensalmente por ele, a título de remuneração, o prefeito municipal ou o secretário de administração e finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 329. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ao pagamento do tributo, cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conste do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado o auto da infração por embarço à fiscalização.

Art. 330. Considerando as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em lei, o prefeito municipal ou o secretário de administração e finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

II. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 331. Os preceitos do artigo 77, deste Código, não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 61 e 62 deste Código.

§ 2º. Aplicam-se ao parcelamento quando requerido, espontaneamente ou no prazo para a defesa, o que dispõem o artigo 47 e parágrafo, deste Código.

Página 122 de 150

Gabinete do Prefeito

Art. 332. Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.


Art. 333. O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias no pagamento da guia de cobrança bancária, emitido na forma do parágrafo anterior, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 334. Poderá o Município de Alto Paraíso de Goiás cobrar taxa referente à utilização do matadouro público, inclusive pela prestação desse serviço a terceiros, cujo valor será estabelecido em UFAP, pelo secretário de administração e finanças.

Art. 335. Fica referendado o valor adotado para a UFAP, referente ao mês de janeiro de 2020, equivalente a R\$ 32,23 (trinta e dois reais e vinte e três centavos), que será atualizada anualmente, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base no INPC, acumulado, ou outro índice que a esse substituir.

Art. 336. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário a este Código e, em especial, a Lei Complementar nº 442/1994 e suas alterações posteriores e as Leis Municipais nº 345/1992 e nº 575/1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2019.


MARTINHO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Certidão
Registrado em fls. do
Livro próprio. Afixado
No placar de publicidade
Data supra.

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Código Tributário - Art. 94 c/c Art. 133

PLANTA DE VALORES MUNICIPAL - VALOR VENAL

ZONA URBANA

SETOR NÚCLEO URBANO

SETOR	VALOR DO M ²
100	R\$ 90,75
200	R\$ 90,75
300	R\$ 90,75
300 (Quadras 41, 54, 55 e 56)	R\$ 42,35

SETOR NOVO HORIZONTE

SETOR	VALOR DO M ²
400	R\$ 60,50
400 (Quadras 31, 35, 39 e 43)	R\$ 42,35

SETOR PLANALTO

SETOR	VALOR DO M ²
500	R\$ 60,50

SETOR CIDADE ALTA

SETOR	VALOR DO M ²
550	R\$ 42,35

SETOR SÃO JORJE I

SETOR	VALOR DO M ²
600	R\$ 108,00

SETOR SÃO JORJE II

SETOR	VALOR DO M ²
650	R\$ 96,80

ESTÂNCIA PARAÍSO

SETOR	VALOR DO M ²
700	R\$ 108,00

CONDOMÍNIO VALE AZUL

SETOR	VALOR DO M ²
750	R\$ 96,80

RESIDENCIAL ELDORADO

SETOR	VALOR DO M ²
800	R\$ 108,00

SETOR VILA BANDEIRA

SETOR	VALOR DO M ²
950	R\$ 96,80

- Os lotes que margeiam a Avenida Ary Ribeiro Valadão Filho, localizados do trevo de entrada da cidade até a Praça do Bambu, são avaliados em **R\$ 108,00/m²**.
- Os lotes que margeiam a Avenida João Bernardes Rabelo, localizados do trevo de entrada da cidade até o cruzamento com a Av. Ary Ribeiro Valadão Filho, são avaliados em **R\$ 108,00/m²**.
- Os lotes que margeiam a Avenida João Bernardes Rabelo, localizados do cruzamento com a Av. Ary Ribeiro Valadão Filho até a saída para o Moinho, são avaliados em **R\$ 96,80/m²**.
- As construções e edificações são avaliadas em **R\$ 907,46/m²**.

Gabinete do Prefeito

ZONA RURAL

1º REGIÃO	
<p>Dos limites da Fazenda Posse ou Porcos, Fazenda Veadeiros, Fazenda Morrão e Fazenda Gameleira até Fazenda Canastra, englobado as principais Fazendas que são Fazenda Paiol e outras até o limite do município.</p>	
O hectare	R\$ 3.000,00

2º REGIÃO	
<p>Dos limites citado na 1º Região, segue pela Fazenda Raizama, Fazenda São Joaquim, Fazenda Córrego Fundo, Fazenda Boa Vista até os limites da Fazenda Veadeiros, englobando as principais Fazendas que são Fazenda Veadeiros, Fazenda Raizama, Fazenda Volta da Serra, Fazenda Almecegas, Fazenda Moinho, Fazenda Bom Sucesso, Fazenda Santa Rita e outros.</p>	
De 0 a 10 hectares	R\$ 20.000,00
O hectare de 11 a 25	R\$ 16.000,00
O hectare de 26 a 50	R\$ 12.000,00
O hectare de 51 a 100	R\$ 10.000,00
O hectare acima de 100	R\$ 8.000,00

3º REGIÃO	
<p>Dos limites citados na 2º Região, segue pelos limites do município até o encontro da Fazenda Tapera com a Fazenda Veadeiros, englobando as principais Fazendas que são: Fazenda Paraíso, Fazenda São João, Fazenda Rego, Fazenda Posse, Fazenda Santo Antônio, Fazenda Piçarrão, Fazenda Olho D' Água e outros.</p>	
O hectare	R\$ 5.000,00

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

Código Tributário - Art. 155, Art. 161 § 2º e art. 204

Tabela I - ISSQN - SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA - ALÍQUOTAS

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	
1.02	Programação	
1.03	processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04	elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	<i>Vetado na LC nº 116/2003</i>	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás



Gabinete do Prefeito

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	
4.04	Instrumentação cirúrgica	
4.05	Acupuntura	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	
4.07	Serviços farmacêuticos	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	
4.10	Nutrição	
4.11	Obstetrícia	
4.12	Odontologia	
4.13	Ortóptica	
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	
4.16	Psicologia	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	

Gabinete do Prefeito

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	
7.04	Demolição	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	
7.08	Calafetação	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
7.14	Vetado na LC nº 116/2003	
7.15	Vetado na LC nº 116/2003	

Gabinete do Prefeito

7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, eventos culturais, educacionais, vivenciais ou quaisquer outros relacionados ao conforto material ou espiritual em forma individual ou em uma gama ampla de necessidades do turista	
9.03	Guias de turismo, atividades turísticas, tais como: de aventura, de lazer, entretenimento, esportivas, terapêuticas, culturais, de negócios empreendidos em atrativos naturais, museus, parques temáticos, centro de convenções, espaços de eventos	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
10	Serviços de intermediação e congêneres	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	

Gabinete do Prefeito

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	
10.06	Agenciamento marítimo	
10.07	Agenciamento de notícias	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	
10.10	Distribuição de bens de terceiros	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%
12.01	Espectáculos teatrais	
12.02	Exibições cinematográficas	
12.03	Espectáculos circenses	
12.04	Programas de auditório	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	
12.10	Corridas e competições de animais	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	
12.12	Execução de música	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	

Gabinete do Prefeito

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
14.02	Assistência técnica	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	
14.10	Tinturaria e lavanderia	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	
14.12	Funilaria e lanternagem	
14.13	Carpintaria e serralheria	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e	

Gabinete do Prefeito

	aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	

Gabinete do Prefeito

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%
17.07	<i>Vetado na LC nº 116/2003</i>	
17.08	Franquia (franchising)	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	
17.13	Leilão e congêneres	
17.14	Advocacia	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	
17.16	Auditoria	
17.17	Análise de Organização e Métodos	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	

Gabinete do Prefeito

17.21	Estadística	3%
17.22	Cobrança em geral	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	

Gabinete do Prefeito

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
22	Serviços de exploração de rodovia	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
25	Serviços funerários	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	Planos ou convênio funerários	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	

Gabinete do Prefeito

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
27	Serviços de assistência social	3%
27.01	Serviços de assistência social	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
29	Serviços de biblioteconomia	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
32	Serviços de desenhos técnicos	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	

Gabinete do Prefeito

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
36	Serviços de meteorologia	3%
36.01	Serviços de meteorologia	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
38	Serviços de museologia	3%
38.01	Serviços de museologia	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	ALQ.
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda	

Gabinete do Prefeito

ANEXO III

Código Tributário - Art. 161, §1º e art. 204

Tabela II - ISSQN - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	QTDE. UFAP MENSAL
1	Advogados, analistas de sistemas, arquitetos, auditores, dentistas, enfermeiros, engenheiros, médicos, inclusive análises clínicas, bioquímicos, farmacêuticos, veterinários, projetistas, consultores, atuários, leiloeiros, paisagistas, urbanistas, psicólogos, jornalistas, assistentes sociais, economistas, contadores, analistas técnicos, administradores de empresas, relações públicas e outros profissionais de nível superior não especificados neste item	2,5
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	QTDE. UFAP MENSAL
2	Agenciadores de propaganda, agentes de propriedade industrial, artística ou literária; representantes comerciais, assessores; corretores de bens móveis e imóveis, de seguros e títulos quaisquer; decoradores, demonstradores, despachantes, promotores de eventos, pilotos civis, pintores (exceto de imóveis), programadores, publicitários e propagandistas, técnicos de contabilidade, fotógrafos, administradores de bens e negócios, técnicos de enfermagem, peritos e avaliadores, protéticos dentários, ortópticos, tradutores, professores, intérpretes e provisionados	2
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	QTDE. UFAP MENSAL
3	Alfaiates, auxiliares de enfermagem, massagistas, cinegrafistas, desenhistas técnicos, digitadores, estenógrafos, guias de turismo, secretária, instaladores de aparelhos, máquinas e equipamentos; modistas, pedreiros, pintores, eletricitas, recepcionistas, cantores, músicos, restauradores, escultores, revisores e outros profissionais assemelhados	1,5
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	QTDE. UFAP MENSAL
4	Colocadores de tapetes e cortinas, compositores gráficos, artefinalistas, digitadores, limpadores, lubrificadores, motoristas, taxistas, mototaxistas, raspadores e lustradores de móveis e de imóveis, taxidermistas, tratadores de pele, esteticistas e outros profissionais assemelhados	1,3
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	QTDE. UFAP MENSAL
5	Amestradores de animais, cobradores, desinfetadores, encadernadores de livros e revistas, higienizadores, limpadores de imóveis, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros profissionais de salão de beleza e obras hidráulicas e outros profissionais assemelhados	1
COD.	DISCRIMINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	QTDE. UFAP MENSAL
6	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores	1

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

Código Tributário - Art. 207, § 2º
TAXA DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

Expediente e Serviços Diversos	UFAP
Fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento impresso	0,20
Fornecimento de Código Tributário (por exemplar) impresso	1
Fornecimento de 2ª via de alvará de licença para localização impresso	0,20
Laudo de avaliação de bens imóveis	3
Declaração para uso e ocupação do solo (urbano e rural)	1
Rememoração de áreas em geral, por matrícula	2
Desdobro de área, por matrícula resultante	3
Demarcação de lotes, por metro linear	0,03
Limpeza compulsória de lotes vagos ou baldios e retirada de entulhos de logradouros públicos	5
Habite-se total ou parcial, por m² de área construída:	
- Até 70 m²	0,01
- De 71 a 100 m²	0,05
- De 101 a 150 m²	0,08
- De 151 a 200 m²	0,10
- Acima de 200 m²	0,12
Alvará de demolição:	
- Até 100 m²	3
- Até 200 m²	7
- Acima de 200 m²	10
2ª via de alvará de construção	0,20
2ª via do termo de "habite-se"	0,20
2ª via de alvará em geral	0,20
Planta habitação popular	0,20
Desarquivamento de processo administrativo	1
Licença para construção de túmulo	2
Outros atos não discriminados nos itens anteriores	1
Cadastro anual de prestadores de serviços turísticos:	
- Meios de hospedagem e congêneres	1
- Agência de turismo	1
- Transportadora turística	1
- Organizadora de eventos	1
- Parque temático	1
- Atrativo turístico	1
- Guias de turismo e congêneres	1
Autorização para colocar caçambas ou container em vias e logradouros públicos, por dia	0,50
Autorização de interdição de vias para eventos e festejos (por dia)	10
Autorização para realização de obras ou serviços em vias públicas, por m²/dia	5
Expedientes e serviços diversos não especificados anteriormente	3

Gabinete do Prefeito

ANEXO V

Código Tributário - Art. 222

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Cod.	Tipo de estabelecimento	Porte (*)		
		Grande UFAP	Médio UFAP	Pequeno UFAP
01	Estabelecimentos industriais			
1.01	Panificadora	35	25	15
1.02	Fábrica de laticínios em geral	35	25	15
1.03	Fábrica de nutrientes animais e vegetais	35	25	15
1.04	Confecções em geral	35	25	15
1.05	Fábrica de materiais eletroeletrônicos	35	25	15
1.06	Cervejaria artesanal e fabricação de bebidas artesanais em geral	30	20	10
1.07	Fábrica de Cosméticos em geral	15	10	5
1.08	Extração de areia, brita e cascalho	50	30	15
1.09	Mineração por empresa	0,1/m ²		
1.10	Mineração por cooperativa de garimpeiros ou garimpeiro individual	0,01/m ²		
1.11	Demais estabelecimentos industriais	35	25	15
02	Estabelecimentos comerciais			
		Grande UFAP	Médio UFAP	Pequeno UFAP
2.01	Concessionária de veículos, motos, caminhões e máquinas agrícolas em geral	35	25	15
2.02	Comércio de produtos agrícolas e veterinários em geral	15	10	5
2.03	Fabricação de carimbos	5	3	2
2.04	Fabricação de doces/quitandas	5	3	2
2.05	Fabricação de sorvetes, picolés e congêneres	5	3	2
2.06	Padaria, confeitaria e congêneres	15	10	5
2.07	Marmoraria	15	7	4
2.08	Comércio de produtos artesanais em geral	4	3	2
2.09	Farmácia, drogaria, perfumaria e produtos naturais (<i>industrializados ou in natura</i>)	15	10	5
2.10	Comércio de móveis e eletrodomésticos em geral	20	14	7
2.11	Comércio de artigos de presentes e brinquedos	10	5	3
2.12	Comércio de aviamentos e bijuterias	10	5	3
2.13	Óticas e joalherias	15	10	5
2.14	Depósito de material para construção	35	20	10
2.15	Vidraçarias	15	10	5
2.16	Comércio de artigos de vestuário, enxovais e tecidos em geral	10	5	3
2.17	Comércio varejo de secos e molhados, supermercados e mercearias	35	20	10
2.18	Estúdio fotográfico, venda de discos, fitas e equipamentos fotográficos	10	5	3
2.19	Publicidade e propaganda em geral	10	5	3
2.20	Comércio de artigos de caça e pesca	10	5	3
2.21	Revenda de combustível, lubrificantes e derivados de petróleo	100	75	35
2.22	Distribuidora de gás liquefeito	35	20	10
2.23	Restaurante, bar, lanchonete, loja de conveniência e congêneres	15	10	5
2.24	Comércio de peças e acessórios para carros, motos, caminhões e	20	15	10

Gabinete do Prefeito

A HORA É AGORA				
	implementos agrícolas			
2.25	Floricultura, comércio de plantas e produtos ornamentais	10	5	3
2.26	Livraria, papelaria, tabacaria e afins	10	5	3
2.27	Demais comércios em geral	10	5	3
03	Prestadores de serviços	Grande	Médio	Pequeno
		UFAP	UFAP	UFAP
3.01	Agência bancária	250	200	150
3.02	Serviços notariais e de registro	250	200	150
3.03	Agência lotérica	70	50	30
3.02	Imobiliárias e seguradoras	30	20	10
3.04	Corretor imobiliário, corretor de seguros e congêneres	15	10	5
3.05	Consultório, clínica, laboratório e funerária	15	10	5
3.06	Hotelaria/hospedagem e congêneres	25	15	5
3.07	Agência de turismo e passagem, transportadora de turística	25	15	5
3.08	Parque temático e resort	100	75	50
3.09	Atrativos turístico	25	15	5
3.10	Boates, clubes noturnos	25	15	5
3.11	Clubes recreativos e esportivos	25	15	5
3.12	Organizadora de evento	10	5	3
3.13	Construtora (construção civil)	35	25	15
3.14	Armazenagem geral de grãos	75	50	25
3.15	Exposições e leilões	15	10	5
3.16	Jogos desportivos e diversão pública	10	5	3
3.17	Oficina mecânica, de lanternagem e congêneres	20	15	7
3.18	Serviços fotográficos e filmagens em geral, cinematográficos e afins	10	5	3
3.19	Salão de beleza, barbearias, centros de estética em geral	10	5	3
3.20	Copiadora em geral, tipografia, gráficas e encadernadora	10	5	3
3.21	Escritório de contabilidade, Associação de advogados, representação comercial, despachante, empresa de engenharia e topografia, administração de consórcios, administração e planejamento e processamento de dados em geral	30	20	10
3.22	Escritório de prestador de serviços individual (pessoas físicas): advogado, engenheiro, topógrafo, agrimensor e outros	15	10	5
3.23	Transportadora em geral	35	25	15
3.24	Estacionamento, garagem e afins	35	25	15
3.25	Transporte coletivo de passageiros	20	15	10
3.26	Lava jato e congêneres	10	7	5
3.27	Ensino e instrução de qualquer natureza	10	5	2
3.28	Demais prestadores de serviços em geral	10	5	3

(*) **Porte do estabelecimento:**

Pequeno: estabelecimento com até oito empregados

Médio: estabelecimento com nove a vinte empregados

Grande: estabelecimento com mais de vinte empregados

Gabinete do Prefeito

ANEXO VI

Código Tributário - Art. 228

**TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
'Alvará de Construção'**

Discriminação	UFAP
Edificações, ampliação em geral e regularização de edificação, por m² de área útil de piso coberto	
Acima de 71 m ² a 100 m ²	0,05
De 101 m ² a 200 m ²	0,10
Acima de 200 m ²	0,15
Reconstrução, reforma e demolição de edificação em geral	
Por m ² de área de piso coberto	0,03

Gabinete do Prefeito

ANEXO VII

Código Tributário – Art. 230

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DIRETA DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Discriminação	UFAP
Sistema de som externo e congêneres, por estabelecimento	
Por mês	1
Sistema de som instalado em veículo, para fins de publicidade de estabelecimento	
Por dia	0,05
Por mês	1
Por ano	10
Anúncios em faixa em logradouro público, por faixa	
Por mês ou fração	1
Anúncios em luminosos, letreiros, placas ou dísticos, com indicação de profissão, arte ou ofício, quando colocado em vias, logradouros público ou em áreas públicas ou particulares, distintas do local em que se desenvolve a atividade, por anúncio e por metro quadrado ou fração:	
Por mês	1
Por ano	10

Gabinete do Prefeito

ANEXO VIII

Código Tributário - Art. 236

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Discriminação	UFAP
Comércio ou atividade eventual	
Por dia	1
Por mês	5
Comércio ou atividade ambulante	
Por dia	0,2
Por mês	1
Circos e congêneres	
Por dia	0,5
Por mês	7
Parques de diversões e congêneres	
Por dia	0,7
Por mês	15

Gabinete do Prefeito

ANEXO IX

Código Tributário - Art. 241

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO

Discriminação	UFAP
Parcelamento de solo	
Por m ² , descontadas as vias, praças, áreas verdes e APM's destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos.	0,015



Gabinete do Prefeito

ANEXO X

Código Tributário - Art. 245

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Discriminação	UFAP
Tempo de permanência	
Por dia/m²	
Até 3 m ²	0,20
De 4 m ² a 15 m ²	0,10
De 16 m ² a 35 m ²	0,08
Acima de 35 m ²	0,05
Por mês/m²	
Até 3 m ²	2
De 4 m ² a 15 m ²	1
De 16 m ² a 35 m ²	0,8
Acima de 35 m ²	0,5

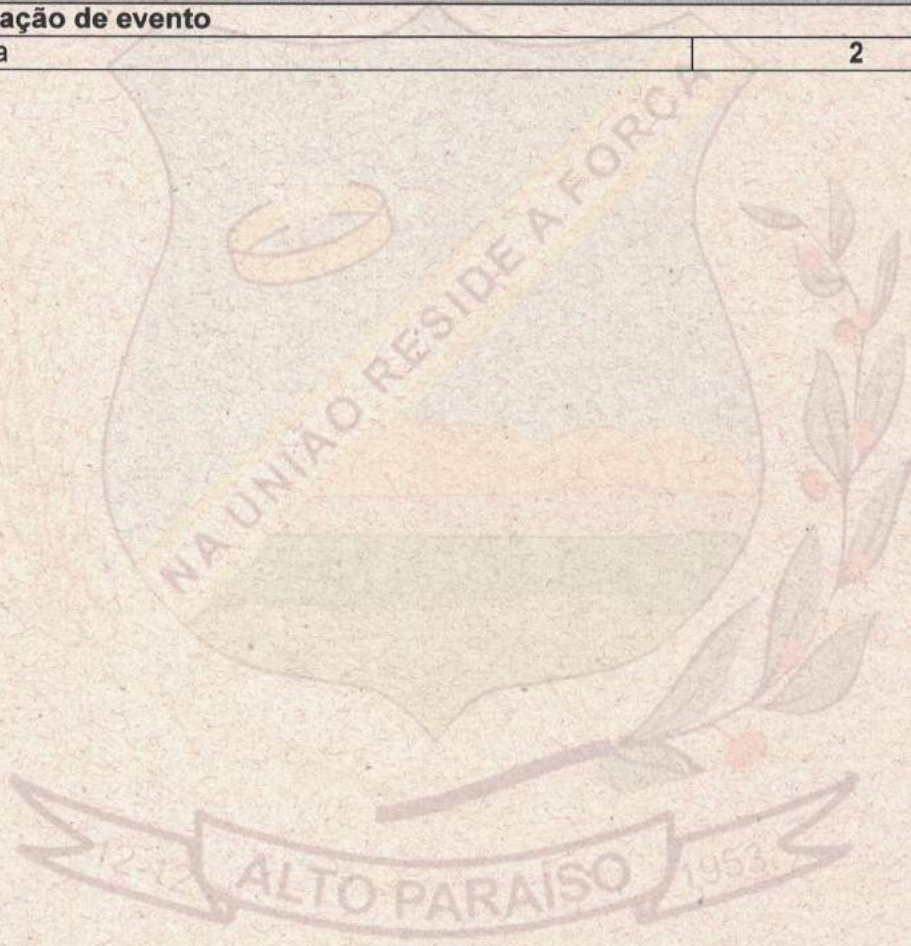
Gabinete do Prefeito

ANEXO XI

Código Tributário – Art. 248

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL
E REALIZAÇÃO DE EVENTOS**

Discriminação	UFAP
Funcionamento em horário especial	
Por estabelecimento e por dia	1
Realização de evento	
Por dia	2



Gabinete do Prefeito

ANEXO XII

Código Tributário - Art. 251

**TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL
(ABERTURA E RENOVAÇÃO)**

ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE - GRUPO I	UFAP
Cerealista	22
Industria de alimentos, importação e exportação	
Atacadista de alimentos	
Posto de Combustíveis	
Comércio varejista de mercadorias em geral - hipermercados	
ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE - GRUPO II	UFAP
Supermercado de grande porte	15
Hotel/Motel de grande porte	
Torrefação e moagem de café grande porte	
Distribuidora de pneus	
Depósito de alimentos	
Atrativo turístico de grande porte	
Parque temático/Resort de grande porte	
Parque de diversão de grande porte	
Depósito de produtos naturais e dietéticos	
Comércio atacadista de produtos agropecuários – domissanitários	
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
Comércio atacadista de higiene pessoal	
ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE - GRUPO III	UFAP
Supermercado de médio porte	11
Hotel/Motel/Pousada e congêneres de médio porte	
Hostel/Dormitório de médio porte	
Albergue/Abrigo de médio porte, exceto assistencial	
Restaurante e congêneres de médio porte	
Panificadora, Confeitaria e Sorveteria	
Comércio varejista de sorvete	
Torrefação e moagem de café médio porte	
Atrativo turístico e congêneres de médio porte	
Comércio de gás (GLP)	
Comércio de produtos agrícolas e veterinários em geral, comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação	
Comércio varejista de produtos agropecuários - domissanitários	

Gabinete do Prefeito

ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE - GRUPO IV	UFAP
Supermercado pequeno porte	5
Hotel/Pousada de pequeno porte	
Hostel/Dormitório de pequeno porte	
Camping	
Albergue/Abrigo de pequeno porte, exceto assistenciais	
Escola/Creche/Berçário	
Restaurante e congêneres de pequeno porte	
Pizzaria	
Torrefação e moagem de café pequeno porte	
Comércio de produtos naturais e perfumaria	
Agência funerária, sala de velório	
Clubes, academia e congêneres	
Circos e congêneres	
Atrativos turísticos e congêneres de pequeno porte	
Tabacaria	
Lavanderia	
Lava jato	
Oficina mecânica, lanternagem e congêneres	
Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores	
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral não especificado anteriormente	
Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
Educação superior, pós graduação e extensão	
Educação profissional de nível técnico	
Ensino de esportes	
Ensino de idiomas	
Curso preparatório para concursos	
Serviços de tatuagem e colocação de piercing	
Abrigo de animais e congêneres	
Outras atividades de ensino não especificados anteriormente	
Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	
Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	

ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE - GRUPO V	UFAP
Bar/Café/Pastelaria e congêneres	4
Lanchonete/Pamonharia/Cantina/Trayller e congêneres	
Açougue/Casa de Carne/Peixaria	
Mercearias	

Gabinete do Prefeito

Salão de Beleza/Barbearia	4
Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	
Sauna e banhos terminais	
Atividades ligadas à esgotamento sanitário individual (limpa fossa)	
Casa de festas	
Coleta de resíduos não perigosos	
Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	
Prestadoras de serviços de pintura em geral	
Comércio varejista de laticínios e embutidos (frios)	
Comércio varejista de doces, balas, bombos e congêneres	
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
Comércio varejista de especiarias, molhos, condimentos e temperos	
Comércio varejista de produtos naturais dietéticos	
Comércio varejista de alimentos <i>in natura</i>	
Lojas de conveniência	
Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente	
Criação de animais em zona urbana	
Prestadora de serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos	

ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE - GRUPO VI	UFAP
Frutaria/Quiosque	3
Guarda móveis	
Manutenção de cemitério	
Borracharia/Ferro velho	2
Comércio ambulante de produtos alimentício	
Banca de alimentos em feira	1

ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE - GRUPO VII	UFAP
Baixa de cadastro	1

(*) Porte do estabelecimento;
Pequeno: estabelecimento com até cinco colaboradores
Médio: estabelecimento com seis a dez colaboradores
Grande: estabelecimento com mais de dez colaboradores